

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS – UFT
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE – ESMAT
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

WINICYUS NOLETO RODRIGUES

**ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS ACUSATÓRIAS DA UFT NOS
ANOS DE 2015 E 2016**

**PALMAS
2018**

WINICYUS NOLETO RODRIGUES

**ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS ACUSATÓRIAS DA UFT NOS
ANOS DE 2015 E 2016**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

**PALMAS
2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

R696a Rodrigues, Winicyus Noletto.
ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS ACUSATÓRIAS DA UFT NOS
ANOS DE 2015 E 2016. / Winicyus Noletto Rodrigues. – Palmas, TO,
2018.
94 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do
Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-
Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos
Humanos, 2018.

Orientador: Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

1. Mestrado. 2. Processo Administrativo Disciplinar. 3. Direitos
Humanos. 4. Contraditório e ampla defesa. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que
citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

WINICYUS NOLETO RODRIGUES

***ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E
SINDICÂNCIAS ACUSATÓRIAS DA UFT NOS ANOS DE 2015 E 2016***

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 31 de agosto de 2018

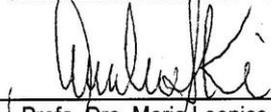
Banca examinadora:



Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins - UFT



Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins - UFT



Profa. Dra. Maria Leonice Berezowski
Membro Avaliador Externo
Universidade Federal do Tocantins - UFT

Palmas - TO
2018

DEDICATÓRIA

Aos que me deram a vida e sempre guiaram meus passos: Vanilson, meu pai, e Rosileude, minha mãe.
Ao meu irmão Renan.
Aos meus amigos-irmãos que sempre buscam me compreender.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à luz do caminho que nunca se apaga e a todo o momento vem me mostrar por onde seguir.

Agradeço a minha companheira de trabalho e amiga Graciela Maria Costa Barros que tanto me incentivou a finalizar essa etapa da minha vida.

Agradeço ao Prof. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira porque sem ele eu realmente não teria chegado ao final dessa empreitada.

Ofereço um agradecimento especial para toda a equipe da Procuradoria Federal junto à UFT por toda a paciência e incentivos recebidos. Gratidão ao Dr. Marcelo, Dr^a Patrícia, Rodrigo e Paulo.

O ápice da injustiça é parecer que é justa não o sendo.

Platão

Cada homem julga bem as coisas que conhece, e desses assuntos ele é bom juiz. Assim, o homem instruído a respeito de um assunto é bom juiz nesse assunto, e o homem que recebeu instrução a respeito de todas as coisas é bom juiz em geral.

Aristóteles

RESUMO

O presente trabalho tem por propósito a análise dos processos disciplinares julgados pela Universidade Federal do Tocantins nos anos de 2015 e 2016. Levou-se em consideração para a pesquisa aqueles processos em que havia a possibilidade de aplicação de penalidades para os envolvidos. Portanto, foram incluídos na coleta de dados os Processos Administrativos Disciplinares do Rito Ordinário, que envolve a investigação de faltas mais graves; os de Rito Sumário, que envolvem a possível ocorrência dos ilícitos de acumulação ilegal de cargos, abandono de cargo ou inassiduidade habitual; a Sindicância Acusatória, que apura faltas leves; e, também, o processo disciplinar que tem como acusados discentes da UFT. O estudo do tema é atual e possui relevância não só para que se conheça a situação dos processos disciplinares pela comunidade acadêmica da UFT, servidores técnico-administrativos, professores e discentes, mas para toda a sociedade que tem o desejo de saber se os processos são regularmente julgados. A pesquisa baseou-se em informações repassadas pela Coordenação de Processos Disciplinares (CPAD) da UFT e, em seguida, após o recebimento de cópias digitais dos processos foram coletados dados das principais peças dos mesmos, tais como portaria de instauração, relatórios conclusivos das comissões, pareceres da Procuradoria Federal junto à UFT e decisões da autoridade instaurada para se verificar a ocorrência ou não do devido processo legal, conforme instituído na Lei nº 8.112/1990, bem como se os acusados tiveram seus direitos humanos resguardados, em especial o direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim, a pesquisa buscou responder se os processos são eficientes e cumprem sua função social. O estudo, em sua primeira parte, traz a evolução do processo punitivo da Administração Pública a partir da redemocratização do Brasil com a Constituição de 1998. São explicados os procedimentos dos processos disciplinares em análise, os princípios aplicáveis e o papel da Procuradoria Federal no seu desfecho. Em seguida, são apresentados os dados coletados pela pesquisa a partir da análise dos autos dos processos. Posteriormente, os resultados encontrados foram expostos, demonstrando a falta de eficiência na resolução dos conflitos disciplinares da UFT, descumprindo, assim, a sua função social, inclusive, com ofensa a direitos fundamentais. No final, a pesquisa indica algumas possíveis soluções para o aperfeiçoamento do trâmite dos processos disciplinares e desenvolvimento dos membros envolvidos nas comissões, em especial, com recomendação para criação de Câmaras Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar.

Palavras-chave: processo disciplinar; direitos humanos; contraditório; ampla defesa.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the disciplinary processes judged by the Federal University of Tocantins in 2015 and 2016. Consideration was given to those processes in which there was the possibility of applying penalties to those involved. Therefore, it were included in the data collection the Disciplinary Administrative Procedures of the Ordinary Rite, which involves the investigation of more serious faults; those of Summary Rite, which involve the possible occurrence of illegal acts of illegal accumulation of positions, abandonment of office or habitual inassiduity; the Accusatory Syndication, which corrects minor offenses; and also the disciplinary process that has as accused students of UFT. The study of the subject is current and has relevance not only to know the state of the disciplinary processes by the academic community of the UFT, technical-administrative servants, teachers and students, but for the whole society that has the desire to know if the processes are regularly judged. The research was based on information provided by the Coordinating of Disciplinary Processes (CPAD) of the UFT and then, after the receipt of digital copies of the processes, data were collected from the main pieces of the them, such as introduction order, conclusive reports of the commissions , opinions of the Federal Attorney's Office and decisions of the established authority to verify the occurrence or not of due process, as established by Law nº. 8.112 / 1990, as well as whether the defendants had their human rights protected, in particular the right contradictory and ample defense. Thus, the research sought to answer if the processes comply are efficient and fulfill their social function. The study, in its first part, brings the evolution of the punitive process of Public Administration from the redemocratization of Brazil with the Constitution of 1998. The procedures of the disciplinary processes under analysis, the principles applicable thereto, and the role of the Federal Attorney's Office in its outcome. Next, the data collected by the survey are presented based on the analysis of the case files. Subsequently, the results were exposed, demonstrating the lack of efficiency in the resolution of the UFT's disciplinary conflicts, thus failing to fulfill its social function, even with an infringement of fundamental rights. In the end, the research indicates some possible solutions for the improvement of the process of disciplinary processes and the development of the members involved in the commissions, especially with recommendation for the creation of Permanent Chambers of Disciplinary Administrative Procedures.

Keywords: disciplinary proceedings; human rights; contradictory; broad defense

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Quantitativo inicial de processos disciplinares julgados em 2015 e 2016	50
Tabela 2: Variação do número de processos de 2015 e 2016	50
Tabela 3: Prazo padrão para conclusão dos processos (em dias).....	53
Tabela 4: Tempo de tramitação dos processos julgados em 2015	54
Tabela 5: Tempo de tramitação dos processos julgados em 2016	54
Tabela 6: Distribuição das comissões (2015).....	57
Tabela 7: Distribuição das comissões (2016).....	58
Tabela 8: Composição das comissões (2015).....	59
Tabela 9: Composição das comissões (2016).....	59
Tabela 10: Repetições de membro em comissão	61
Tabela 11: Acusados (2015)	62
Tabela 12: Acusados (2016)	63
Tabela 13: Relatórios conclusivos de processos com julgamento final em 2015	64
Tabela 14: Relatórios conclusivos de processos com julgamento final em 2016	65
Tabela 15: Quantitativo de notificações prévias	67
Tabela 16: Indiciamentos e citações para defesa	68
Tabela 17: Defesas escritas dos acusados.....	69
Tabela 18: Interrogatórios e Oitivas de Testemunhas.....	69
Tabela 19: Recomendação de penalidade.....	70
Tabela 20: Relação das penas recomendadas nos relatórios.....	70
Tabela 21: Indicação de prescrição no relatório.....	72
Tabela 22: Recomendações sobre o arquivamento dos autos.....	72
Tabela 23: Parecer sobre o acatamento do relatório conclusivo.....	74
Tabela 24: Indicação ou não de nulidades pelo parecer jurídico.....	75
Tabela 25: Nulidades apontadas pelos pareceres jurídicos	75
Tabela 26: Indicação de prescrição pela Procuradoria Federal	77
Tabela 27: Prescrição em relação à última comissão de cada processo com parecer jurídico.....	77
Tabela 28: Recomendações sobre penalidades no parecer jurídico.....	78

Tabela 29: Relação das penas recomendadas nos pareceres	78
Tabela 30: Recomendações sobre arquivamento no parecer jurídico	78
Tabela 31: Recomendações para nomeação de nova comissão no parecer jurídico.....	79
Tabela 32: Decisões da autoridade em relação aos relatórios e pareceres.....	80
Tabela 33: Decisões sobre a aplicabilidade de pena	80
Tabela 34: Penas aplicadas pela autoridade julgadora	81

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Prazo padrão x tempo realmente decorrido (processos 2015)..... 55

Figura 2: Prazo padrão x tempo realmente decorrido (processos 2016)..... 56

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU – Advocacia-Geral da União

AI – Ato Institucional

EC – Emenda Constitucional

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CGU – Controladoria-Geral da União

CPAD – Coordenação de Processos Disciplinares

DOU – Diário Oficial da União

MEC – Ministério da Educação

PAD – Processo Administrativo Disciplinar

PDD – Processo Disciplinar Discente

PF/UFT – Procuradoria Federal junto à UFT

RS – Rito Sumário

SA – Sindicância Acusatória

SI – Sindicância Investigativa

STF – Supremo Tribunal Federal

UFT – Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 A REDEMOCRATIZAÇÃO A PARTIR DE 1988 E A ESTRUTURAÇÃO DO PODER PUNITIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	19
2.1 OS PROCESSOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA UFT	28
2.1.1 PRINCÍPIOS DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	29
2.1.2 DOS PROCEDIMENTOS	35
2.1.3 DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFT NOS PROCESSOS DISCIPLINARES DA UFT	43
3 ANÁLISE DOS PROCESSOS DISCIPLINARES DA UFT.....	47
3.1 COLETA DE DADOS	47
3.2 OS PROCESSOS ANALISADOS.....	50
3.3 PROCESSOS SEM ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS.....	51
3.4 O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS	52
3.5 AS COMISSÕES PROCESSANTES	56
3.6 OS ACUSADOS.....	62
3.7 OS RELATÓRIOS CONCLUSIVOS DAS COMISSÕES PROCESSANTES	64
3.8 OS PARECERES JURÍDICOS DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFT	73
3.9 O JULGAMENTO DA AUTORIDADE INSTAURADORA	79
4 RESULTADOS DA PESQUISA.....	82
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
6 REFERÊNCIAS.....	91

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho surgiu durante a atuação perante à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Tocantins, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, incumbida das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo Federal, quando se verificou a tramitação de um grande volume de processos disciplinares para análise e parecer do órgão quanto aos trabalhos de investigação das comissões processantes.

A Administração Superior da Universidade, após os trabalhos realizados pela comissão processante, remete os autos à Procuradoria Federal para que esta análise e emita parecer jurídico sobre o relatório final da comissão. A maior parte dos procedimentos analisados dizem respeito às sindicâncias investigativas, as quais não foram objeto deste trabalho, tendo em vista seu caráter meramente preparatório.

Os procedimentos disciplinares são regidos, em âmbito federal, pela Lei nº 8.112/1990, e se realizam através da Sindicância Investigativa, a qual não possui caráter sancionatório, mas informativo; da Sindicância Acusatória (art. 145, II); do Processo Administrativo Disciplinar, sob os ritos ordinário (art. 146) e sumário (arts. 133 e 140); sendo os três últimos os únicos passíveis da aplicação de penalidades, desde que observados o contraditório e ampla defesa. Além disso, há, no âmbito da UFT, o processo disciplinar discente que trata do regime disciplinar dos seus estudantes.

No decorrer da pesquisa foram analisados os prazos e procedimentos na tramitação dos processos administrativos disciplinares (de servidores e discentes) e sindicâncias acusatórias da UFT julgadas no período de 2015 e 2016, sob a perspectiva de cumprimento da sua função social e de respeito aos direitos humanos.

Inicialmente, a pesquisa verificou junto à Coordenação de Procedimentos Disciplinares (CPAD) quantos e quais processos se enquadravam nos parâmetros acima. Em seguida, com cópias digitalizadas dos processos, coletaram-se dados sobre a tramitação dos processos até seu desfecho com a decisão da autoridade instauradora, tais como tempo de tramitação, quantidade de comissões processantes nomeadas, frequência dos membros em outras comissões, dados sobre os relatórios conclusivos,

pareceres da procuradoria e decisão da autoridade competente sobre aplicações de pena, arquivamento, existência de prescrição, observância do contraditório e ampla defesa, dentre outros fatores.

Desta forma, buscou-se confirmar ou não se os processos disciplinares da UFT seguem o que prescreve a legislação pertinente para um processo padrão. Podendo ao fim avaliar a eficiência dos processos administrativos enquanto instrumento de democracia e sua função social para a comunidade acadêmica, inclusive com a verificação da observância dos direitos humanos nos procedimentos.

A pesquisa possui relevância por se tratar de tema com grande repercussão tanto no âmbito da Universidade, quanto na sociedade em geral, tendo em vista que é do interesse de todos a apuração de situações de possíveis desvios por parte de agentes públicos e, caso comprovada a infração, a punição dos servidores faltosos com seus deveres. Em casos extremos, até mesmo a sua exclusão destes dos quadros públicos através da pena de demissão.

Uma vez que toda a sociedade contribui para a manutenção da máquina pública, através do recolhimento de tributos em suas várias espécies, há a necessidade de mecanismos de controle sobre o regular funcionamento dos serviços públicos e da aplicação dos recursos orçamentários públicos. Neste contexto, o processo administrativo disciplinar (PAD) mostra-se como verdadeiro instrumento da democracia, na medida em que se busca manter a harmonia do sistema e punir os desvios que porventura ocorram.

Assim, a estudo articula com a linha de pesquisa “Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos”, cuja ementa apresentada direciona aos mecanismos de aperfeiçoamento da jurisdição no contexto dos direitos fundamentais. Uma vez que os processos administrativos disciplinares devem observar os direitos fundamentais do acusado, em especial o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, quando isso não ocorre, as demandas desembocam, invariavelmente, no Poder Judiciário, que deverá julgar algo que poderia ter sido plenamente resolvido no âmbito administrativo, caso as regras fossem cumpridas fielmente.

O problema a ser investigado dizia respeito a descobrir se a UFT cumpria os prazos e se havia a observância dos direitos fundamentais nos

processos administrativos disciplinares e sindicâncias acusatórias sob sua competência.

Partiu-se da hipótese que os processos administrativos disciplinares da UFT não eram concluídos no prazo e, portanto, não cumpria, em primeiro lugar, a sua função social, e, em segundo lugar, geravam um sentimento de impunidade, ou seja, de “não vai dar em nada”, o que terminaria por gerar um sentimento de descrença no funcionamento das instituições.

O tema escolhido tem relação direta com a função exercida pelo autor do trabalho, pois este está lotado, como servidor da UFT, na Procuradoria Federal que atua junto à Universidade.

Durante a atuação no órgão da Advocacia-Geral da União verificou-se que a comunidade acadêmica (docentes, discentes e servidores técnico-administrativos) busca solucionar conflitos com o auxílio da Procuradoria Federal, no entanto, sem entender as reais atribuições do órgão, que, em verdade, serve, através de seus Procuradores Federais, na defesa dos interesses da UFT. Há certa confusão com a competência do Ministério Público Federal, cujos membros são denominados Procuradores da República, e que atuam, dentre outros aspectos, na defesa dos direitos coletivos, podendo propor demandas judiciais para impedir ou paralisar ações nocivas ao bem público.

Em um aspecto sócio-político, o estudo dos processos disciplinares da UFT proporciona uma visão sobre o papel da Procuradoria Federal nesse cenário de conflito que ocorre entre docentes, discentes e pessoal técnico-administrativo e, ainda, entre os membros de sua própria categoria. E, também, buscou capturar o quadro de atual funcionamento institucional da UFT na investigação e resolução dos conflitos existentes.

Na primeira parte do trabalho são trazidas explanações sobre o período de redemocratização do Brasil a partir da Constituição de 1988, bem como aspectos sobre a evolução do poder punitivo da Administração Pública, culminando na existência do processo administrativo disciplinar.

São explicados os trâmites e os princípios norteadores dos processos disciplinares da UFT e que foram objeto do estudo: a Sindicância Acusatória, o Processo Administrativo Disciplinar do Rito Ordinário, o Processo Administrativo Disciplinar do Rito Sumário e o Processo Disciplinar Discente.

Em seguida, é retratado o papel da Procuradoria Federal nos processos disciplinares da UFT.

Na segunda parte da pesquisa são apresentados os dados coletados durante a pesquisa. Na sequência os resultados da pesquisa e a correlação entre os dados colhidos são apresentados, bem como, as considerações finais do trabalho.

2 A REDEMOCRATIZAÇÃO A PARTIR DE 1988 E A ESTRUTURAÇÃO DO PODER PUNITIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O ano de 1988 é um marco na história política brasileira. A promulgação da Constituição da República de 1988 sinaliza o fim definitivo do regime militar que dominou o país desde 1964. Segundo Silva (2008, p. 37), a constituição de um Estado, entendida como sua lei fundamental, delimita a organização de seus elementos essenciais ou constitutivos, tais como o sistema de normas jurídicas, a forma de Estado e governo, o modo de aquisição e exercício do poder, “o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias”. Daí a extrema importância desse documento que regerá a vida em sociedade do povo brasileiro.

O cenário político nacional anterior à vigente constituição era de perseguições e ausência de liberdade de manifestação. A tomada do poder pelos militares é assim descrita por Silva (2008, p. 86):

Jango, despreparado, instável, inseguro e demagogo, desorienta-se. Perde o estribo do poder. Escora-se no peleguismo, em que fundamentara toda a sua carreira política. Perde-se. Sem prestar atenção aos mais sensatos, que, aliás, despreza, cai no dia 1º de abril de 1964, com o Movimento Militar instaurado no dia anterior.

(...)

Domina o poder um Comando Militar Revolucionário, que efetua prisões políticas de todos quantos seguiram o Presidente deposto ou simplesmente com ele simpatizavam, ou com as idéias de esquerda, ou apenas protestavam contra o autoritarismo implantado.

Para Souza (2005), “o golpe de 1964 colocou o Brasil na rota dos regimes autoritários que passaram a governar a América Latina nos anos 1960”. No entanto, continua, “os militares não promulgaram imediatamente uma nova Constituição”.

O governo militar começou então a valer-se de um regime de atos institucionais para manter seu poder. O Ato Institucional de 09 de abril de 1964, de início, cassou mandatos e suspendeu direitos políticos. Os presidentes militares que se seguiram lançaram mão deles em seus governos. Vieram os Atos Institucionais 2, 3 e 4 antes que fosse outorgada uma nova constituição, a qual foi outorgada em 24.01.67, com entrada em vigor no dia 15.03.67,

substituindo a constituição de 1946, o que garantiu mais poder à União e ao Presidente da República (SILVA, 2008, p. 86-87).

Após nova crise, veio o AI 5, de 13.12.68, rompendo mais uma vez a ordem constitucional, seguido por diversos atos complementares e decretos-leis. Um novo texto constitucional foi então elaborado e promulgado no dia 17.10.69, como Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967, que passou a vigorar em 30.10.69. Silva (2008, p. 87) a considera “teórica e tecnicamente” de uma nova constituição e não uma emenda.

O período de 1978 a 1985 é caracterizado com uma gradual abertura democrática, trazendo o retorno do multipartidarismo (em 1978) e eleições diretas para governadores (em 1982), conforme recorda Groff (2008, p. 123). O autor ainda escreve sobre os acontecimentos seguintes:

Em 1984 surge o movimento pelas “Diretas Já”, que defendia a aprovação no Congresso Nacional da Emenda Constitucional pré-vedendo as eleições diretas para Presidente da República. Esse movimento conseguiu mobilizar grandes manifestações de massa, e é um ponto marcante da democratização, embora não tenha conseguido a aprovação da Emenda nesse período. Foi apenas com a Constituição de 1988 que as eleições passaram a ser diretas em todos os níveis. No entanto, a oposição, defensora das “diretas já”, conseguiu vencer as eleições indiretas para Presidente da República, em 1984, elegendo Tancredo Neves para Presidente e José Sarney para Vice-presidente. Porém, Tancredo faleceu antes da posse e assumiu o Vice-presidente, tendo sido o primeiro Presidente civil depois de 20 anos de ditadura. Isso marca o início de um novo período político no Brasil, a Nova República (GROFF, 2008, p. 123).

Somente em 27 de novembro de 1985, através da EC nº 26, é convocada a Assembleia Nacional Constituinte que será responsável por elaborar uma nova Constituição. Ali começava a nascer a atual Constituição do Brasil.

A Assembleia somente viria a ser instalada em 1º de fevereiro de 1987, sob a presidência do Ministro do STF José Carlos Moreira Alves. Barroso (2006, p. 41-42) tece severas críticas ao texto final e atribui as suas deficiências à metodologia utilizada para sua elaboração. Inicialmente, a comissão possuía 24 subcomissões, depois 8 comissões, e cada uma elaborou um anteprojeto parcial. Os textos foram encaminhados à Comissão de Sistematização, a qual o relator, Deputado Bernardo Cabral, reuniu em 551

artigos. Para o autor essa falta de coordenação entre as comissões gerou uma das maiores vicissitudes da Constituição de 1988:

As superstições e o detalhismo minucioso, prolixo, casuístico, inteiramente impróprio para um documento dessa natureza. De outra parte, o assédio dos lobbies, dos grupos de pressão de toda ordem, gerou um texto com inúmeras esquizofrenias ideológicas e densamente corporativo. (BARROSO, 2006, p. 42).

Fora um longo caminho até a promulgação da constituição de 1988. Silva (2008, p. 88) entende que a luta pela “conquista do Estado Democrático de Direito começara assim que se instalou o golpe de 1964 e especialmente após o AI 5, que foi instrumento mais autoritário da história política do Brasil”. Essa longe e, por vezes, sanguenta batalha pela redemocratização talvez expliquem a grande extensão, tanto física quanto de direitos, da derradeira constituição brasileira.

Souza (2005) inteira que “a Constituição de 1988 foi a mais detalhada de todas as constituições brasileiras”. Acrescenta ainda que a tendência a constitucionalização de questões deve-se, parcialmente, às incertezas relacionadas a mudança de regime político, resultando na constitucionalização de princípios, regras, direitos e, também, políticas públicas.

A Constituição de 1988 inicia afirmando que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, formando pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. De acordo com Freitas (2014, p. 20), o Estado Democrático de Direito é a base do Direito Administrativo e do Direito Processual modernos, vez que aquele “visa à indispensável compreensão sobre os direitos e garantias definidos no ordenamento jurídico, fundamentais à proteção da sociedade e dos bens públicos”.

Expõe Baracho (*apud* FREITAS, 2014, p. 21) que as instituições públicas baseiam-se no poder político e no Estado, e este, nas ideias de poder e de direito, servindo ainda de instituto fundamental ao Direito Constitucional.

Segundo Silva (2012, p. 36) o Direito Constitucional é “Direito Público Fundamental por referir-se diretamente à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política”. Portanto, o Direito Constitucional como base

do ordenamento jurídico brasileiro irradia seus efeitos nos demais ramos do Direito.

A doutrina normalmente divide, embora sob críticas, o estudo do Direito em dois grandes ramos ou famílias: direito público e direito privado. Assim, não resta dúvida que majoritariamente a doutrina classifique o Direito Processual, seja o Civil ou o Penal, dentro da família jurídica do direito público. Significa dizer que em tal ramo do direito há um predomínio do Estado, o que aproxima o Direito Processual, em muitos aspectos, do Direito Constitucional, em especial, com relação aos seus princípios norteadores, dentre os quais o princípio do contraditório (CÂMARA, 2009, p. 7).

Sob o enfoque do neoconstitucionalismo, os princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ganham força para que façam as demais áreas ou ramos do Direito se curvarem, cuja observância é obrigatória durante o processo legislativo e hermenêutico.

Ressalta Streck (2011, p. 11) que “a adoção do *nomen juris* ‘neoconstitucionalismo’ certamente é motivo de ambiguidades teóricas e até de mal-entendidos”. No entanto, a doutrina desenvolvida a partir do século XXI, com uma nova perspectiva do constitucionalismo, passou a ser denominada neoconstitucionalismo ou constitucionalismo pós-modernos, ou, ainda, pós-positivismo.

De acordo com Barroso (2013, p. 190) a trajetória do Direito Constitucional, na Europa e no Brasil, nas últimas décadas, possui três marcos fundamentais: o histórico, o teórico e o filosófico. Do ponto de vista histórico, o principal marco foram as constituições do pós-guerra na Europa, quais sejam, a Lei Fundamental de Bonn (Constituição alemã), de 1949, constituição da Itália (1947), de Portugal (1976), e da Espanha (1978). Já no Brasil, somente com a Constituição de 1988 e a redemocratização do país, pós-ditadura militar, houve um renascimento do constitucionalismo. O autor conclui que “sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração” (p. 191).

O pós-positivismo é o novo direito constitucional, segundo o marco filosófico. Neste contexto, o neoconstitucionalismo representa uma superação do jusnaturalismo, considerado metafísico e anticientífico, e do positivismo, o

qual equiparou o Direito à lei, excluindo a filosofia e discussões sobre legitimidade e justiça. “O pós-positivismo buscar ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas” (BARROSO, 2013, p. 192).

Por fim, o autor apresenta o plano teórico, sob três perspectivas transformadoras do conhecimento convencional relativo ao direito constitucional: “a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional” (ibidem, p. 193).

Corroborando com as ideias apresentadas acima, Donizetti (2017, p. 26) estabelece algumas características do neoconstitucionalismo:

- a) normatividade da Constituição: a força normativa da Constituição passou a ter aspecto de extrema relevância, isto é, as normas passaram a ser vistas como obrigações impostas ao Poder Público (caráter normativo), e não meros conselhos (caráter político). Isso trouxe uma maior efetividade dos direitos fundamentais, que deixaram de ser considerados como normas meramente programáticas;
- b) superioridade da Constituição: a Constituição ganha superioridade material (a superioridade formal já decorre do fato de ser escrita e rígida);
- c) centralidade da Constituição: a Constituição está no centro do ordenamento jurídico. Assim, todas as normas que compõem o ordenamento devem ser repensadas a partir do texto constitucional;
- d) ubiquidade da Constituição: onipresença da Constituição em todos os ramos do Direito e conflitos minimamente relevantes [...] constitucionalização do direito [...];

O doutrinador finaliza seu raciocínio listando a ampliação da jurisdição constitucional, na medida em que o juiz se torna um intérprete da Carta Magna; e o surgimento de uma ciência independente, a hermenêutica constitucional, que leva em consideração a história, as ideologias, as realidades sociais, econômicas e políticas do Estado a fim de interpretar o texto constitucional.

Porém a nomenclatura sofre críticas, conforme já mencionado. Por isso Streck (2011, p. 11) adota a denominação “Constitucionalismo Contemporâneo” para se referir ao movimento que culminou nas constituições do segundo pós-guerra e que ainda está presente em nosso contexto atual. Para ele o neoconstitucionalismo “representa uma clara contradição, isto é, se ele expressa um movimento teórico para lidar com um direito “novo” (poder-se-ia dizer, um direito “pós-Auschwitz” ou “pós-bélico”, como quer Mário Losano), fica sem sentido depositar todas as esperanças de realização desse direito na loteria do protagonismo judicial”.

Há quem considere o neoconstitucionalismo mero modismo, não existindo nada de novo nele. Nas palavras de Bullos (2011, p. 86):

[...] o que o neoconstitucionalismo tem de novo é a forma de os seus defensores repetirem o que todo mundo já sabe com outras palavras, usando termos criados por eles mesmos e adotando terminologias empoladas ou pensamentos adaptados de jusfilósofos da atualidade.

Em que pesem as críticas levantadas, o neoconstitucionalismo ou a atual fase do Direito Constitucional traz em si as ideias de supremacia da Constituição, afirmando a sua superioridade e centralidade em relação ao ordenamento jurídico, o que garante maior proteção aos direitos e garantias fundamentais nela escritos. Os princípios constitucionais tornam-se, portanto, de observância obrigatória perante qualquer lei ou ato normativo.

Deste modo, o Direito Processual Administrativo também deve obediência ao que disciplinado na Carta da República, pois o Texto Maior é fonte formal do Direito Processual. Consoante Câmara (2009, p. 14), as normas constitucionais atinentes ao direito processual podem ser divididas em dois grupos: o Direito Constitucional Processual e o Direito Processual Constitucional. Para o autor, os grupos não constituem novos ramos do direito, mas tão somente conjuntos de normas jurídicas sem autonomia científica.

Explica o processualista que o Direito Constitucional Processual “é um conjunto de normas de índole constitucional cuja finalidade é garantir o processo, assegurando que este seja, tanto quanto possível, um processo justo” (2009, p. 14). Aí se incluem os princípios do devido processo legal, do contraditório, o da isonomia e demais princípios gerais do Direito Processual.

O Direito Processual Constitucional visa garantir a aplicação e a supremacia hierárquica da Carta Magna. Regula, assim, as normas do mandado de segurança, recurso extraordinário, mandado de injunção, dentre outras (CÂMARA, 2009, p. 14).

Conforme Barroso (2013, p. 201), o fenômeno da constitucionalização do Direito “está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico”.

No Direito Processual Administrativo também ressoa as repercussões da constitucionalização do Direito ou as influências do neoconstitucionalismo.

Portanto, o “processo deve ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição” (DONIZETTI, 2017, p. 28). Trata-se de um modelo constitucional de processo, no qual se interpreta as leis processuais a partir do direito fundamental, buscando um processo justo, no qual os princípios e garantias constitucionais são respeitados. A lição de Barroso (*apud* DONIZETTI, 2017, p. 28) segue a mesma linha:

O ponto de partida do intérprete há de ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins.

Deste modo, o Direito Processual contemporâneo, em especial na atuação do Estado através do juiz, no exercício da jurisdição, deve se pautar nas regras e princípios constitucionais.

A atuação do Estado se dá através das suas funções, o que, segundo Freitas (2014, p. 24) veio a substituir as concepções “antigas e ultrapassadas da teoria da separação ou tripartição dos poderes estatais — Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário —, deturpadamente alegadas de origem em Montesquieu, o qual, por sua vez, inspirou-se nas ideias de Locke”.

Assim sendo, a moderna doutrina utiliza a locução “separação das funções do Estado” ao invés de “separação dos poderes do Estado”. Com isso quer-se tratar das três funções jurídicas essenciais ou fundamentais do Estado, quais sejam, nos dizeres de Bretas (*apud* FREITAS, 2014, p 26):

a) a função legislativa consiste na edição de normas obrigatórias de caráter geral e abstrato, as quais compõem o ordenamento jurídico vigente, criando o Estado, assim, o direito positivo, com o objetivo de disciplinar as suas próprias atividades e as condutas das pessoas na vida em sociedade; b) a função governamental, administrativa ou executiva compreende todas as manifestações concretas das diversas atividades desenvolvidas pelo Estado que visem à concretização dos interesses e negócios públicos correspondentes às necessidades coletivas prescritas no ordenamento jurídico vigente; c) a função jurisdicional permite ao Estado, quando provocado, pronunciar o direito de forma imperativa e em posição imparcial, tendo por base um processo legal e previamente organizado, segundo o ordenamento jurídico constituído pelas normas que o Estado edita, nas situações concretas da vida social em que essas normas são descumpridas.

Desta forma, pode-se concluir que o termo “poderes” no art. 3º da Constituição de 1988 foi utilizado de forma ainda ultrapassada, não

acompanhando a moderna doutrina sobre o tema. Portanto, as funções do Estado são independentes e harmônicas entre si.

Paulo Bonavides ressalta (*apud* FREITAS, 2014, p. 26) que as funções devem a distribuição de funções deve ocorrer sob cooperação, harmonia e equilíbrio. Bretas também trata do princípio do equilíbrio e complementa dizendo o seguinte:

O que deve ser considerada repartida ou separada é a atividade e não o poder do Estado, do que resulta uma diferenciação de funções exercidas pelo Estado por intermédio de órgãos criados na estruturação da ordem jurídica constitucional, nunca a existência de vários poderes do mesmo Estado (*apud* FREITAS, 2014, p. 26).

Dadas as conceituações iniciais sobre as funções do Estado, decorre da função executiva, governamental ou administrativa o poder-dever correicional ou disciplinar, “compreendido como a atuação ou a ação de desencadear a apuração dos fatos ilícitos e, no caso de constatação de responsabilidade, de aplicar a sanção legalmente prevista” (DEZAN, CARMONA, 2017, p. 519).

Neste interim, surge o questionamento quanto à existência ou não de uma jurisdição administrativa. Bretas defende que é um equívoco a utilização da expressão “jurisdição administrativa” e ressalta que o Brasil escolheu o sistema português de jurisdição una, em detrimento do sistema francês que possui jurisdição dúplice, uma judicial e outra administrativa. O autor finaliza seu argumento dizendo que

No Brasil, que consagra o sistema da jurisdição una, não há lugar para a utilização da expressão jurisdição administrativa. Os órgãos do Estado brasileiro competentes para o exercício da função jurisdicional, geralmente, são os órgãos judiciais, isto é, juízes e tribunais, como tais apontados na regra do artigo 92 da atual Constituição (*apud* FREITAS, 2014, 29).

Depreende-se, portanto, a inexistência de uma jurisdição administrativa. No mesmo sentido, advogam Dezan e Carmona afirmando que:

Os atos administrativos formam o procedimento de persecução disciplinar, porém sem que se faça presente o exercício de jurisdição, sujeitando esse instrumento, a par da teoria geral do processo, de toda sorte também às teorias gerais do ato administrativo e de suas nulidades (2017, p 526).

Maria Cristina Diniz Caixeta também aponta a distinção entre a função administrativa e a função jurisdicional do Estado, conforme a seguir que:

A função jurisdicional visa à certeza do direito in concreto na prevenção ou na solução de interesses, por meio de provocação do interessado, alcançando sua concretização no momento da certificação do Direito, quando nasce a sua exequibilidade ou sua efetiva exigibilidade. Em contrapartida, a função administrativa nasce de uma situação de direito que se espalha para uma ordem objetiva e transpessoal em que haja ou não perspectivas de interesse público ou privado em conflito (apud FREITAS, 2014, p. 33)

Para Júnior (2000, p. 127), a função administrativa do Estado “evidencia-se pela dinâmica de atos, praticados de acordo com a ordem normativa, no escopo de legar o bem-estar geral da coletividade”. Dentre tais atos, por vezes, surge a necessidade de aplicação de sanções aos administrados “para assegurar a higidez da ordem pública, ou o eficaz funcionamento dos serviços que estão a seu cargo”. Isso pode ocorrer tanto em relação a terceiros, através do poder de polícia, como em face de pessoas vinculadas à Administração Públicas, no exercício de cargo ou função pública. Neste último caso, tem lugar a aplicação do processo administrativo disciplinar.

Por processo administrativo entende-se como “uma série de atos lógicos e juridicamente concatenados dispostos, com o propósito de ensejar a manifestação da vontade da Administração” (FERRAZ, DALLARI, 2003, *apud* SANTOS, 2016, p. 23). Martins ainda acrescenta que o processo administrativo é “procedimento e relação jurídica, no exato sentido de soma, adição, junção” (2014, p. 350).

O art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, dispõe que o processo administrativo possui dupla função: a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração. Eduardo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández expõem bem essa dualidade:

o procedimento administrativo, se bem constitui uma garantia dos direitos dos administrados, não esgota nele sua função, que é, também, e principalmente, a de assegurar a pronta e eficaz satisfação do interesse geral mediante a adoção de medidas e decisões necessárias pelos órgãos da Administração, intérpretes desse interesse e, ao mesmo tempo, parte do procedimento e árbitro dele mesmo (apud MARTINS, 2004, p. 351).

De igual modo, Marcelo Caetano defendeu essa dupla finalidade do processo administrativo:

o processo administrativo é, pois, não só o instrumento adequado da ação jurídica da Administração pública mas também uma garantia dada aos

particulares de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão examinadas em termos de permitir soluções legalmente corretas. Se por um lado estas duas finalidades do processo administrativo se completam, por outro chocam-se. Como nota Lopez Rodó, "o interesse público exige que se adopte uma forma simples e rápida no processamento dos assuntos, o bastante para evitar a anarquia interna da Administração e a ilegalidade de seus actos, ao passo que o interesse dos particulares pede que a actividade administrativa esteja submetida a um processo rigoroso, que deixe manietada a Administração impedindo-a de avassalar os seus administrados" (*apud* MARTINS, 2004, p. 351-352).

De maneira mais específica, Meirelles (2006) conceitua o Processo Administrativo Disciplinar como "o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração".

2.1 OS PROCESSOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA UFT

A Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT, vinculada ao Ministério da Educação - MEC, faz parte da Administração Pública Indireta Federal, com natureza jurídica de fundação pública federal, tendo sido criada pela Lei nº 10.032/2000.

Desta forma, os servidores da UFT (professores e técnico-administrativos) estão submetidos ao regime disciplinar da Lei nº 8.112/1990, a qual institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, nos termos do seu art. 1º.

A carreira dos cargos de técnico-administrativos em Educação é estruturada pela Lei nº 11.091/2005, sendo que o § 2º do art. 1º desta Lei dispõe que o regime jurídico dos cargos mencionados é o mesmo da Lei nº 8.112/1990.

Por sua vez, o Plano de Cargos e Carreiras de Magistério superior é disciplinado pela Lei nº 12.772/2012, o qual compõe-se, dentre outros, pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior. A lei também expressa que os professores se incluem no regime jurídico trazido pela Lei nº 8.112/1990, conforme § 5º do art. 1º.

Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também é aplicável ao processo

disciplinar, de forma subsidiária, preenchendo, assim, possíveis lacunas na lei geral mencionada, por força do art. 69 desta.

Na estrutura do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, à CGU, órgão hoje denominado Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, compete:

padronizar, normatizar e aprimorar procedimentos atinentes à atividade de correição, por meio da edição de enunciados e instruções; gerir e exercer o controle técnico das ações desempenhadas pelas unidades integrantes do Sistema, com a avaliação dos trabalhos e propositura de medidas a fim de inibir e reprimir condutas irregulares praticadas por servidores e empregados públicos federais em detrimento do patrimônio público (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, 2017, p. 11).

Desta forma, o órgão publicou um documento que serve de base da aplicação do direito administrativo disciplinar em todo o âmbito federal, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar, o qual sofre atualizações pela Coordenação-Geral de Normas e Capacitação.

Nele encontra-se um conceito de Direito Administrativo Disciplinar como um conjunto “de meios hábeis a garantir a regularidade e o bom funcionamento do serviço público, a disciplina de seus subordinados e a adesão às leis e regras dele decorrentes” (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, 2017, p. 11).

2.1.1 PRINCÍPIOS DO PROCESSO DISCIPLINAR

A Constituição da República é a fonte primordial dos princípios aplicáveis à Administração Pública. No seu art. 37 ela impõe aos componentes da Poder Público a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O primeiro princípio mencionado, o da legalidade, relacionado ao processo administrativo, nas palavras de Harger (apud SANTOS, 2016, p. 25):

deriva dos princípios da indisponibilidade do interesse público e do Estado de Direito. Esses princípios partem da ideia de que o agente público somente pode atuar no estrito cumprimento da lei, atendendo o interesse público.

Quanto ao princípio da impessoalidade, ensina Di Pietro (2010, p. 67) que a impessoalidade na Administração Pública deve ser observada tanto em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro, a impessoalidade deriva da finalidade pública, ou seja, o interesse público, a nortear todas as ações do gestor público. Desta forma, não pode a Administração atuar na intenção de beneficiar ou prejudicar nenhuma pessoa específica.

No segundo aspecto, as ações governamentais não podem ser utilizadas para promover servidor público, uma vez que os atos praticados são imputáveis ao próprio órgão ou entidade administrativa. Neste sentido, inclusive, o art. 37, § 1º, da Constituição proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

O princípio da moralidade encontra difícil conceituação na doutrina, no entanto, Maurício Antonio Ribeiro Lopes contribui afirmando que

a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum o que, contudo, não as antagoniza, pelo contrário, são complementares. A moralidade administrativa é composta de regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre os valores antagônicos – bem e mal; legal e ilegal; justo e injusto – mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa (*apud* MARTINS, 2014).

O princípio da publicidade “estabelecendo-se como consectário necessário do próprio princípio democrático” (ROCHA, 1997, p. 22). Nisso pode-se concluir que “a razão de ser da Administração é toda externa. Tudo o que nela se passa tudo que faz, tudo que possui, tem uma direção exterior” (SUNDFELD, 1995, p. 97). Assim, seja para garantir que se esteja agindo com moralidade ou para garantir direitos individuais do administrado, a Administração Pública tem o dever da publicidade de seus atos (SUNDFELD, 1995, p. 98)

O princípio da eficiência ingressou na Constituição da República através da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Sobre ele, discorre Gasparini (2005, p. 21):

“o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade”.

Acrescenta Meirelles (*apud* DI PIETRO, 2010, p. 82), a definição de eficiência como um dever que “se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”. Ainda diz que este é o princípio mais moderno da Administração, o qual exige resultados positivos para o serviço público, além de atendimento satisfatório das necessidades da comunidade e seus membros.

O princípio da eficiência teria dois aspectos a serem considerados. De um lado, haveria a imposição de um modo de atuação do agente público em que se espera o melhor desempenho possível na realização de suas atribuições; no segundo aspecto, a eficiência ditaria o modo de organização e estruturação da Administração Pública de maneira a alcançar sempre os melhores resultados na prestação dos serviços públicos, conforme leciona Di Pietro (2010, p. 83).

O art. 5^a da CF/88 ainda traz os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conta Rocha (1997, p. 14) que o princípio do devido processo legal se origina do:

direito medieval inglês e incluída na Magna Carta de 1215, a cláusula do *due process of law* teve o título inicial de *law of the land*, a significar, no art. 39 daquele documento expedido por João sem Terra sob a pressão dos barões ingleses, o direito titularizado pelos homens livres de serem invioláveis em seus direitos concernentes à vida, à liberdade e à propriedade, os quais somente poderiam ser comprometidos ou extintos por *legem terrae* (*law of the land*). A expressão inicialmente utilizada foi logo substituída pelo *due process of law*, sendo que no século XIV (1354), durante o reinado de Eduardo III, uma lei do parlamento inglês trouxe, categoricamente, essa expressão.

No entender de Ada Pellegrini Grinover, “o conteúdo da cláusula (*due process of law*)... subsume-se na garantia da ação e da defesa em juízo” (*apud* ROCHA, 1997, p. 15).

A doutrina aponta a existência de dois sentidos para o princípio do devido processo legal, quais sejam: um formal ou adjetivo ou processual e outro material ou substantivo. André L. Borges Netto detalha esses conceitos:

Duas são as facetas do devido processo legal, a adjetiva (que garante aos cidadãos um processo justo e que se configura como um direito negativo, porque o conceito dele extraído apenas limita a conduta do governo quando este atua no sentido de restringir a vida, a liberdade ou o patrimônio dos cidadãos) e a substantiva (que, mediante autorização da Constituição, indica a existência de competência a ser exercida pelo Judiciário, no sentido de poder afastar a aplicabilidade de leis ou de atos governamentais na hipótese de os mesmos serem arbitrários, tudo como forma de limitar a conduta daqueles agentes públicos) (*apud* BARRETO, p. 7)

Outros princípios importantes sob o ponto de vista do processo disciplinar são a ampla defesa e contraditório, os quais, aliados ao princípio do devido processo legal, são essenciais para o regular andamento do procedimento.

A ligação entre esses princípios é tão profunda que Cunha Júnior (2008, p. 678) os considera como complementos essenciais um do outro, necessárias garantias para manutenção do Estado Democrático de Direito. Em suas lições o autor ainda adiciona:

Tais garantias completam e dão sentido e conteúdo à garantia do devido processo legal, pois seria demasiado desatino garantir a regular instauração formal de processo e não se assegurar o contraditório e a ampla defesa àquele que poderá ter a sua liberdade ou o seu bem cerceado; ademais, também não haverá qualquer indício de razoabilidade e justiça numa decisão quando não se permitiu ao indivíduo as mesmas garantias do contraditório e da ampla defesa.

São assim garantias que se casam numa união indissolúvel.

Lima (2011, p. 21) apresenta o princípio da ampla defesa sob duas perspectivas, uma positiva e outra negativa, conforme expresso abaixo:

“Quando a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral a ampla defesa, entende-se que a proteção deve abranger o direito à defesa técnica e à autodefesa, havendo entre elas relação de complementariedade. Há entendimento doutrinário no sentido de que também é possível subdividir a ampla defesa sob dois aspectos: a) positivo: realiza-se na efetiva utilização dos instrumentos, dos meios e modos de produção, certificação,

esclarecimento ou confrontação de elementos de prova que digam com a materialidade da infração criminal e corra a autoria; b) negativo: consiste na não produção de elementos probatórios de elevado risco ou potencialidade danosa à defesa do réu.”

Assim, a ampla defesa tanto garante ao acusado o direito de produzir provas auxiliando na instrução probatória ao seu favor como para garantir que não seja forçado, por exemplo, a produzir provas contra si mesmo.

Em resumo, o contraditório assegura ao indivíduo sobre o qual paira alguma acusação o direito de se manifestar, de ser ouvido, em momento anterior à decisão da autoridade julgadora. Por sua vez, a ampla defesa é o direito que tem o acusado de apresentação de sua defesa e provar sua inocência (CUNHA JUNIOR, 2008, p. 678).

Além da Constituição da República, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (COMISSÃO, 1969) dá especial atenção à defesa e ao contraditório, na medida em que expressa algumas garantias nesse sentido:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Percebe-se, assim, tratar-se de claros exemplos de direitos humanos a ampla defesa e o contraditório, seja por parte da CF/88, expresso no art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, como no âmbito internacional em que é tratada em uma convenção sobre direitos humanos.

Na lei de processo administrativo disciplinar, Lei nº 8.112/90, há previsão expressa quanto à ampla defesa, nos termos do art. 143:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Também no seu art. 156, encontra explicação sobre o modo de exercício da ampla defesa:

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

O Manual de Processo Administrativo Disciplinar traz ainda breves conceitos dos princípios citados ao mencionar a lição de Medauar:

O princípio da ampla defesa significa permitir a qualquer pessoa acusada o direito de se utilizar de todos os meios de defesa admissíveis em Direito. É imprescindível que ele seja adotado em todos os procedimentos que possam gerar qualquer tipo de prejuízo ao acusado.

(...)

O princípio do contraditório dispõe que a todo ato produzido pela comissão caberá igual direito de o acusado opor-se a ele, apresentar a versão que lhe convenha ou, ainda, fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pela acusação. (*apud* MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, 2017, p. 14)

De igual modo, a Lei nº 9.784/1999 apresenta um elenco de princípios que devem ser seguidos na condução de processos administrativos, podendo-se incluir dentre eles aqueles de caráter disciplinar. O art. 2º da referida Lei dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Da leitura do parágrafo único do mesmo artigo ainda se pode compreender uma breve explicação sobre cada um dos princípios anunciados, conforme expresso a seguir:

1 – Princípio da legalidade: atuação conforme a lei e o Direito;

2 – Princípio da finalidade: atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

3 – Princípio do Interesse público: objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

4 – Princípio da moralidade: atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

5 – Princípio da publicidade: divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

6 – Princípios da proporcionalidade e razoabilidade: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

7 – Princípio da motivação: indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

8 – Princípio da segurança jurídica: observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

9 – Princípio da ampla defesa e do contraditório: garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

10 – Princípio da eficiência: interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Portanto, esses são os princípios básicos aplicáveis aos processos administrativos disciplinares.

2.1.2 DOS PROCEDIMENTOS

O regime disciplinar dos servidores públicos federais começa a ser tratado pela Lei nº 8.112/1990 a partir do art. 116 e caminha até art. 142. Os

ritos do processo administrativos disciplinar são disciplinados entre os arts. 143 e 182.

Os ritos mencionados na pesquisa são os seguintes: Sindicância Investigativa, Sindicância Acusatória ou Contraditória, Processo Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário e Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário.

Sobre a Sindicância Investigativa dispõe o Manual de Processo Administrativo Disciplinar, elaborado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e Corregedoria-Geral da União, de 2017, o seguinte:

Sindicância administrativa é o meio sumário de apuração ou elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação de falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de apuração ou verificação de irregularidade, e não de base para punição equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. De efeito, concebe-se que a sindicância disciplinar, na espécie inquisitorial, além de não jungir-se ao esquema do contraditório, é realizada de forma sigilosa e discricionária. O perfil inquisitorial dessa espécie de sindicância retira-lhe a característica de processo. O que a torna imprópria para servir de base à imposição de qualquer reprimenda disciplinar, por mais branda que seja. (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, 2017, p. 54)

Como visto, na Sindicância Investigativa não existe o contraditório, até mesmo porque não existe uma acusação formal sobre qualquer pessoa, motivo pelo qual não há a possibilidade de aplicação de penalidades, ela serve como meio preparatório para uma possível Sindicância Acusatória/Contraditória ou de Processo Administrativo Disciplinar, buscando trazer à luz elementos que demonstrem indícios de eventuais irregularidades funcionais, o que levará a autoridade instauradora as bases de futura decisão sobre a abertura de processo disciplinar propriamente dito.

A Portaria-CGU nº 335, de 30/05/06, que regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, conceitua a Sindicância Investigativa da seguinte forma:

Art. 4º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

(...)Art. 12.

§ 1º No caso de sindicância meramente investigativa ou preparatória, o procedimento poderá ser instaurado com um ou mais servidores.

A Sindicância Investigativa não possui um rito formalizado em lei, portanto, pode-se utilizar os ritos dos demais procedimentos, subsidiariamente.

Pelo exposto, tendo em vista o caráter não contraditório desse tipo de procedimento, ele não foi analisado pela pesquisa.

A Sindicância Acusatória ou Punitiva ou Contraditória é o procedimento legal instaurado pela autoridade competente do órgão ou entidade para apurar responsabilidade de menor potencial ofensivo, em que deverá ser respeitada a regra do devido processo legal, por meio da ampla defesa, do contraditório e da produção de todos os meios de provas admitidos em direito (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, 2017, p. 56).

A Portaria-CGU nº 335, de 30/5/2006, também conceitua esse tipo de procedimento, *in verbis*:

Art. 4º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

III - sindicância acusatória ou punitiva: procedimento preliminar sumário, instaurada com fim de apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal.

Assim como na Investigativa, não há um rito específico previsto em lei para a Sindicância Acusatória. O procedimento pode ser conduzido por comissão composta por dois ou três servidores estáveis, mas, preferencialmente, com três membros, e observar as etapas dispostas no rito ordinário do processo administrativo disciplinar: inquérito administrativo: instrução, defesa e relatório, que serão apresentadas oportunamente. Com isso pode-se atender com maior amplitude os princípios do contraditório e ampla defesa.

No entanto, o procedimento é mais simplificado que o PAD e, portanto, não necessita de um formalismo tão rigoroso, desde que atendidos os direitos fundamentais do acusado.

Além da necessidade de existência de ampla defesa e contraditório na sindicância acusatória, outra diferença em relação à Investigativa é a presença de indícios de autoria e materialidade para que se admita a abertura do procedimento.

Ao final da Sindicância o acusado poderá sofrer pena de advertência ou suspensão de, no máximo, 30 (trinta dias) ou culminar no arquivamento do processo, com fulcro no art. 145, I e II, da Lei nº 8.112/1990. Ou, ainda, há a possibilidade de culminar na abertura de processo administrativo disciplinar, conforme inciso III do mesmo artigo.

Caso a sindicância possua vícios em não observar os princípios do art. 5º, LIV e L, da CF/88, deve servir de mera peça informativa ou preparatória, para um futuro PAD.

As fases ou passos da Sindicância Acusatória podem ser resumidos como a seguir exposto (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, 2017, p. 58):

1 – Instauração pela autoridade competente: publicação da portaria de instauração contendo os nomes dos sindicantes, o prazo para conclusão dos trabalhos e o número do processo que contém os fatos a serem apurados.

2 – Fase instrutória: a comissão deverá proceder à notificação prévia do acusado, em garantia da ampla defesa e do contraditório; diligência para buscar provas (documentais e testemunhais) para elucidar os fatos investigados, em atenção ao art. 155 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

As deliberações da comissão sindicante devem ser registradas em ata. Nesta fase, devem ser colhidas as oitivas de testemunhas e, ao final, o interrogatório do acusado.

A fase instrutória se encerra com a entrega do termo de indicição ao sindicado, caso a comissão esteja convencida da existência de indícios de autoria e materialidade, ou com o relatório final da comissão sugerindo o arquivamento do feito.

3 – Indiciamento: caso seja formulado termo de indiciamento, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, deverá ser

providenciado o respectivo mandado de citação para que o acusado apresente a defesa no prazo de 10 (dez) dias ou, caso haja dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias, tudo nos termos do art. 161 da Lei nº 8.112/1990.

4 – Apresentação da defesa escrita pelo (s) acusado (s).

5 – Elaboração do relatório conclusivo pela comissão quanto à inocência ou responsabilidade do servidor acusado, no qual se resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção (art. 165, § 1º, da Lei). Caso seja reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes (art. 165, § 2º, da Lei).

O prazo para que a Comissão da Sindicância Acusatória conclua os trabalhos e apresente o relatório conclusivo, nos termos do art. 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, é de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

6 – Julgamento: após o encaminhamento do relatório à autoridade julgadora, esta terá o prazo de 20 dias para proferir sua decisão.

No que concerne ao Processo Administrativo Disciplinar do Rito Ordinário, a legislação de regência, em especial o art. 151 da Lei nº 8.112/90, dispõe:

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

O Manual de Processo Administrativo Disciplinar assim caracteriza as fases mencionadas o artigo mencionado acima:

A primeira fase do processo, denominada instauração, se instrumentaliza com a publicação da portaria pela autoridade instauradora designando os membros para comporem a comissão, dispondo sobre o prazo de conclusão, o processo que contém o objeto de apuração, bem como a possibilidade de serem apurados fatos conexos. (...)

A segunda fase, denominada de inquérito administrativo, é dividida nas subfases de instrução, defesa e relatório. Na subfase de instrução, a comissão promove a busca de provas necessárias ao esclarecimento da verdade material, dentre aquelas permitidas pelo ordenamento jurídico

pátrio, como a documental e a testemunhal, assim como promove a indicição ou forma sua convicção pela absolvição do acusado. No caso de a comissão entender pela indicição do servidor, deverá citá-lo, momento a partir do qual se abre prazo legal para apresentação de defesa escrita (segunda subfase do inquérito). A última subfase do inquérito é a produção, pela comissão, de relatório final conclusivo quanto à inocência ou não do indiciado, apresentando, para tanto, as razões e justificativas para o enquadramento, ou não, no ilícito administrativo.

Ressalte-se que é na fase do inquérito administrativo e suas subfases de instrução e relatório que se concentra a atuação da comissão.

Por fim, segue-se a fase de julgamento do feito disciplinar, a qual pode ser realizada pela autoridade instauradora do processo, a depender da penalidade sugerida pela comissão processante, conforme consta no art. 141 da Lei nº 8.112/90. Não tendo a autoridade instauradora competência para proferir o julgamento, deverá remeter o processo àquela que detém referida atribuição. Assim, a competência da autoridade julgadora é fixada pela proposta de penalidade recomendada pelo colegiado. (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, 2017, p. 63-64)

Da leitura, se poderá chegar ao resumo das fases esquematizadas abaixo:

1 – Primeira Fase: publicação da portaria que constitui a comissão processante e que deve ser publicada no D.O.U, boletim informativo interno ou boletim interno de serviço do órgão ou entidade a que pertence o servidor acusado.

2 – Segunda fase, o inquérito administrativo, com as respectivas subfases da instrução, defesa e relatório:

2.1 – Instrução: a) edição dos atos inaugurais, tais como a instalação da comissão, comunicação da instalação à autoridade instauradora, designação do secretário e estudo dos autos; b) prática dos atos instrutórios, tais como a notificação do servidor para acompanhar como acusado os atos do processo, a realização de oitivas, diligências, reproduções, consultas, pesquisas, perícias, acareações e, ao final, o interrogatório do servidor; c) ata de deliberação quanto ao encerramento da instrução e formação de juízo sobre a inocência ou sobre a necessidade do indiciamento do servidor; e d) indiciamento do servidor e a sua conseqüente citação para apresentar defesa escrita.

2.2 – Defesa: apresentação da defesa escrita pelo indiciado, no prazo de 10 (dez) dias a contar da citação (artigo 161, § 1º, da Lei 8.112/90) ou 20 (vinte) dias em caso de mais de um indiciado (artigo 161, § 2º, da mesma Lei)

2.3 – Relatório: elaboração e entrega do relatório nos mesmos moldes já explicitados quando falado da Sindicância Acusatória.

O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar do rito ordinário será de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, nos termos do art. 152 da Lei 8.112/90.

3 – Julgamento: autoridade competente deverá julgar o feito no prazo de vinte dias, a contar do recebimento do relatório final (art. 167 da Lei nº 8.112/90).

O Rito Sumário possui especificidades em relação ao Rito Ordinário, as quais foram apresentadas pelo Manual de PAD assim:

Saliente-se que o novel rito é aplicável apenas quando da apuração dos seguintes ilícitos administrativos: acumulação ilegal de cargos, abandono de cargo e inassiduidade habitual.

Em linhas gerais, o rito sumário possui as seguintes especificidades: os prazos são reduzidos em relação ao rito ordinário e a portaria de instauração deve explicitar a materialidade do possível ilícito. Como exemplo, no caso de abandono de cargo, a portaria deve trazer a indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; no caso de inassiduidade habitual, deve trazer a indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses; por fim, no caso de acumulação ilegal de cargos públicos, deverá conter a descrição dos empregos, funções e cargos públicos ocupados, bem como o órgão de origem (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, 2017, p. 62)

As fases do Processo Administrativo Disciplinar, sob o Rito Sumário, são as seguintes, com base no art. 133 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
III - julgamento.

As fases podem ser explicitadas da seguinte forma:

1 – Instauração: publicação do ato de constituição da comissão, composta por dois servidores estáveis, no qual se indicará a respectiva autoria e materialidade do ilícito supostamente praticado.

2 - Instrução sumária do processo: a) a indicição do acusado, até três dias após a publicação do ato que a constituiu; b) citação para defesa do acusado; c) apresentação da defesa escrita; d) elaboração do relatório final.

A comissão processante terá o prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por até 15 (quinze) dias, para concluir os trabalhos, de acordo com o § 7º do art. 133, da Lei nº 8.112/90.

3 – Julgamento: a autoridade competente terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos respectivos autos, para proferir sua decisão.

Por fim, a pesquisa ainda analisa os Processos Disciplinares de Discentes. Ocorre que, diferentemente dos servidores técnico administrativos e professores da UFT, os discentes da instituição não possuem lei formal que regulamente seu processo disciplinar, o que acontece no âmbito da UFT, e em qualquer outro órgão público de ensino, é a aplicação de regimentos e normas internas de trate do regime disciplinar, sendo a utilização da Lei nº 8.112/1990 apenas subsidiária.

Assim, a primeira norma que trata do regime disciplinar do pessoal discente da UFT é seu próprio Estatuto, o qual inicia qualificando:

A Fundação Universidade Federal do Tocantins –UFT, entidade com personalidade jurídica de direito público, instituída pela Lei 10.032 de 23 de outubro de 2000, vinculada ao Ministério da Educação, é uma entidade pública destinada à promoção do ensino superior, da pesquisa e da extensão, e dotada de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de acordo com a legislação vigente.

No Capítulo II, relativo ao corpo discente, o documento traz a seguinte menção:

Art. 57 – Constituem o corpo discente da Universidade os estudantes regularmente matriculados.

Art. 58 – O regime aplicável ao corpo discente, inclusive o disciplinar, será previsto no Regimento Geral da Universidade.

Na sequência, o Regimento Acadêmico entra em maiores detalhes sobre esse regime disciplinar discente, na medida em que o Capítulo II do Título III

trata de forma mais extensiva do assunto, em especial nos arts. 111 e 112, transcritos abaixo:

Seção II

Do Regime Disciplinar do Pessoal Discente

Art. 111 - O corpo discente da Universidade constitui parte integrante da Comunidade Universitária e, em conseqüência disso, está sujeito, em seu convívio universitário, aos mesmos princípios gerais de cooperação, responsabilidade e solidariedade.

Art. 112 - O acadêmico que confrontar as normas deste Regimento e demais normas explícitas da Universidade, da legislação referente ou ainda os princípios do convívio universitário estará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - exclusão.

§ 1º - As sanções serão aplicadas conforme o Estatuto da Universidade, pelo Diretor do respectivo campus, observando-se a competência devidamente registrada, e comporão o dossiê do acadêmico.

§ 2º - É garantido ao acadêmico o direito de defesa e de recurso a instâncias superiores.

Por fim, o Regimento Geral da UFT disciplina também sobre a matéria entre os arts. 134 e 148. No entanto, os regimentos são falhos em descrever todas as fases e prazos do processo, assim, necessário se faz a utilização subsidiária das Leis nº 8.112/1990 e nº 9.784/1999 para cobrir essas lacunas.

A seguir se reproduz o artigo no qual a Administração Superior se baseia para instaurar as comissões de PDD com 4 (quatro) membros:

Artigo 145 - Ao aluno acusado de comportamento passível de sanção disciplinar será sempre assegurado pleno direito de defesa.

§ 1º - A imposição das sanções de suspensão por mais de 30 (trinta) dias e exclusão far-se-á de acordo com as conclusões de inquérito administrativo a cargo de comissão designada pelo Reitor e integrada por 3 (três) docentes e um aluno.

§ 2º - A imposição de sanções de suspensão por menos de 30 (trinta) dias será de competência do Pró-Reitor de Graduação.

Nos demais aspectos, são observados os prazos e procedimentos do Processo Administrativo Disciplinar do Rito Ordinário no PDD.

2.1.3 DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFT NOS PROCESSOS DISCIPLINARES DA UFT

Para se compreender o papel da Procuradoria Federal junto à UFT, necessário se faz verificar sua origem na norma constitucional e nas infraconstitucionais.

Assim, remete-se ao art. 131 da Constituição da República, que trata da advocacia pública, *in verbis*:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Portanto, a Advocacia-Geral da União é o órgão competente para prestar consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, judicial e extrajudicialmente, sendo que a Constituição da República lhe atribui o status de função essencial à Justiça, juntamente com o Ministério Público, a Advocacia, a Defensoria Pública e demais órgãos de Advocacia Pública.

Por sua vez, a Lei Orgânica da AGU, Lei Complementar nº 73/1993, dispõe sobre os demais órgãos que a compõe, nos termos do art. 2º:

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;
- b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

Através da Lei nº 10.480/2002 foi criada a Procuradoria-Geral Federal, que passou a integrar a Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos:

Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

(...)

§ 2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências.

§ 3º Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

Desta forma, tem-se que a Procuradoria Federal junto à UFT (PF/UFT) é órgão pertencente à Procuradoria-Geral Federal, que, por sua vez, está vinculada à Advocacia-Geral da União.

Assim, compete à PF/UFT a representação judicial e extrajudicial da UFT, além de prestar consultoria e assessoramento jurídico a ela, sem prejuízo de colaboração de outros órgãos da AGU.

No âmbito disciplinar, os pareceres da PF/UFT devem estar pautados na Portaria Conjunta n.º 1/2011, emanada da Consultoria Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Corregedoria-Geral da AGU, a qual dispõe sobre os elementos mínimos a serem observados nas manifestações jurídicas proferidas em apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, conforme se verifica nos dispositivos abaixo transcritos, dela extraídos:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I- a observância do contraditório e da ampla defesa;

II- a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

- b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
 - c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;
 - d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;
- III- a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;
- IV- a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:
- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
 - b) adequação do enquadramento legal da conduta;
 - c) adequação da penalidade proposta;
 - d) inocência ou responsabilidade do servidor.
- Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.
- Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

O parecer é o ato administrativo “pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência” (DI PIETRO, 2010, p. 230).

Observa-se, por oportuno, que os pareceres exarados em procedimentos disciplinares da UFT são considerados facultativos, ou seja, aqueles nos quais “fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou” (DI PIETRO, 2010, p. 230).

3 ANÁLISE DOS PROCESSOS DISCIPLINARES DA UFT

3.1 COLETA DE DADOS

Inicialmente, realizou-se a solicitação de informações quanto aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias acusatórias junto à Coordenação de Procedimentos Disciplinares – CPAD, ligada ao Gabinete da Reitoria, julgados nos anos de 2015 e 2016.

Não foram incluídas na pesquisa as sindicâncias investigativas, tendo em vista que as mesmas servem apenas de peças informativas para um futuro procedimento com contraditório, não possuindo, nesta fase, o condão de gerar punições aos investigados.

Como marco temporal da pesquisa considerou-se os processos finalizados dentro do período delimitado de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016. A definição deste período deve-se à contemporaneidade das datas, o que demonstrará com maior precisão a atual situação dos processos na UFT. Ademais, o recorte de 2 (dois) anos tem razão de ser pelo escasso tempo para a conclusão da pesquisa e apresentação do resultado final.

Desta forma, solicitou-se a lista de processos julgados no referido período à CPAD da UFT. A partir da listagem passada, selecionaram-se para a pesquisa os Processos Administrativos Disciplinares do Rito Ordinário (PAD), os Processos Administrativos Disciplinares do Rito Sumário (RS), as Sindicâncias Acusatórias (SA) – aquelas nas quais são assegurados o contraditório e ampla defesa – e os Processos Disciplinares Discentes (PDD).

Em seguida, tendo em vista a lotação do autor da pesquisa na Procuradoria Federal junto à UFT e a relação direta do objeto do estudo com as atividades do servidor, requereu-se o empréstimo dos autos dos processos selecionados para coleta dos dados da pesquisa de Mestrado Profissional.

A Coordenadora da CPAD informou que os autos dos processos julgados são digitalizados, enquanto os autos físicos são encaminhados ao arquivo da UFT, em espaço diverso ao da CPAD. Assim, a CPAD disponibilizou ao pesquisador os arquivos digitais referentes aos autos dos processos.

Nos termos da Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde, a qual dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, esta pesquisa não foi registrada nem avaliada pelo sistema dos Comitês de Ética em Pesquisa e da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, com fundamento no inciso VII do parágrafo único da referida resolução, *in verbis*:

Parágrafo único. Não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP: (...)

VII – pesquisa que objetiva o aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito.

Na prática profissional do Mestrando autor do estudo é corriqueira a análise e elaboração de minutas de pareceres jurídicos em processos administrativos disciplinares, portanto, o objeto desta pesquisa visou o aprofundamento teórico de situações vivenciadas diuturnamente na prática profissional, o que corrobora com o caráter profissional do programa de Mestrado. Ademais, não se revelou dados que possam identificar os sujeitos investigados e/ou acusados nos processos.

Com os autos digitais dos processos em mãos, o passo subsequente da pesquisa deu-se com coleta de dados propriamente dita, através de uma abordagem quantitativa e qualitativa, colhendo-se as informações a seguir:

- 1- O quantitativo de processos julgados nos anos de 2015 e 2016, separados entre Processos Administrativos Disciplinares do Rito Ordinário (PAD), os Processos Administrativos Disciplinares do Rito Sumário (RS), as Sindicâncias Acusatórias (SA) e os Processos Disciplinares Discentes (PDD);
- 2- O prazo de tramitação dos processos, levando-se em conta a data de autuação do processo e a data de julgamento final;
- 3- Identificou-se a categoria a qual pertence o acusado (Professor, Técnico-Administrativo ou Discente), no entanto, sem a citação de nomes.

- 4- De cada processo foram analisadas todas as comissões nomeadas para atuar nas apurações, coletando-se a quantidade de comissões, a categoria a qual pertencia o membro (técnico-administrativo, professor do magistério superior ou discente), se algum membro atuou em mais de uma comissão e se houve substituição de membros nos procedimentos.
- 5- Dos trabalhos da comissão, em especial do relatório conclusivo, extraiu-se as seguintes informações: existência de notificação prévia do acusado; existência de indiciamento do acusado; existência de citação para defesa do acusado; se o acusado apresentou defesa escrita; se foram ouvidas testemunhas; se houve o interrogatório do acusado; se houve recomendação de aplicação de penalidade; se houve recomendação de declaração da prescrição da pretensão punitiva; e se houve recomendação pelo arquivamento dos autos.
- 6- Dos Pareceres da Procuradoria Federal buscaram-se as seguintes informações: se houve a indicação de existência de nulidades ou vícios no processo e de quais naturezas; se foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao acusado; se houve recomendação de aplicação de penalidade ao acusado; se houve recomendação pela declaração da prescrição da pretensão punitiva da Administração; se houve recomendação do arquivamento dos autos; se houve a recomendação de acatamento do relatório conclusivo da comissão pela autoridade julgadora; e/ou se houve recomendação pela nomeação de nova comissão processante.
- 7- Da decisão da autoridade instauradora/julgadora buscou-se respostas aos quesitos abaixo:
 - Foi acatado o parecer da Procuradoria Federal?
 - Foi acatado o relatório conclusivo da comissão?
 - Foi decidido pela aplicação de penalidade ao acusado? Qual o tipo de pena?
 - Foi decidido pela declaração de prescrição da pretensão punitiva?

As principais peças que serviram de base para a coleta de dados foram: as portarias instauradoras do processo disciplinar, com a composição da

comissão processante; o relatório final ou conclusivo da Comissão; os pareceres da Procuradoria Federal junto à UFT e a decisão da autoridade instauradora.

3.2 OS PROCESSOS ANALISADOS

Para a coleta de dados da pesquisa foram buscados junto à Coordenação de Procedimentos Disciplinares – CPAD, ligada ao Gabinete da Reitoria da UFT, os processos administrativos, com caráter disciplinar, julgados nos anos de 2015 e 2016.

Os quantitativos levantados podem ser resumidos conforme a Tabela 1.

Tabela 1: Quantitativo inicial de processos disciplinares julgados em 2015 e 2016

Ano	PAD	Rito Sumário	Sindicância Acusatória	Processo Disciplinar Discente	Sindicância Investigativa	Total
2015	9	3	12	5	9	38
2016	5	2	6	5	19	37

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

De um universo de 75 processos, a pesquisa direcionou-se para os processos administrativos disciplinares do rito ordinário (PAD), Rito Sumário (RS), Sindicância Acusatória (SA) e Processo Disciplinar Discente (PDD), excluindo-se as Sindicâncias Investigativas (SI) julgadas, uma vez que destas não decorrem nenhum tipo de penalização ao acusado. Em verdade, porquanto as Sindicâncias Investigativas já haviam sido julgadas e arquivadas, entende-se que não existiam indícios de autoria e/ou materialidade para prosseguimento do procedimento em alguma das outras modalidades mencionadas.

Desta forma, 28 Sindicâncias Investigativas permaneceram fora da pesquisa, restando 47 processos cujos dados compõem o estudo.

A Tabela 2 demonstra a variação dos quantitativos de processos analisados de 2016 em relação aqueles do ano anterior.

Tabela 2: Variação do número de processos de 2015 e 2016

Ano	PAD	Rito Sumário	Sindicância Acusatória	Processo Disciplinar	Sindicância Investigativa	Total
-----	-----	--------------	------------------------	----------------------	---------------------------	-------

Discente						
2015	9	3	12	5	9	38
2016	5	2	6	5	19	37
Porcentagem	- 44,44%	- 33,33%	-50%	0%	111,11%	-2,63%

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Muito embora o número de sindicâncias investigativas julgadas tenha mais que dobrado no ano de 2016, nos demais casos houve redução significativa.

No que diz respeito apenas aos procedimentos analisados na pesquisa, a queda quantitativa do primeiro ano em relação ao segundo foi da proporção de 37,93%, sendo 29 procedimentos do ano de 2015 e 18 referentes ao ano de 2016.

As informações sobre os processos disciplinares são armazenadas no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD), desenvolvido pela Controladoria-Geral da União (CGU), cuja função é

armazenar e apresentar, de forma rápida e segura, informações sobre os processos disciplinares instaurados nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Alimentado por todo o PEF, o CGU-PAD constitui base de dados unificada e atualizada sobre a atividade correccional dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2012).

O sistema CGU-PAD apresenta, ainda, além de estatísticas, manuais e normativos, dados sobre:

Procedimentos disciplinares, inclusive os investigativos, sua natureza legal, agentes envolvidos (supostos acusados), fato sob apuração e local da ocorrência.

Comissão Apuratória e os atos que a instauram, prorrogam ou reconduzem. Trâmite processual: tempo de duração e situação dos agentes envolvidos ao longo de fases gerais do processo disciplinar.

Resultados alcançados na esfera disciplinar e atos que podem alterá-los, a exemplo da incidência de anulação de natureza judicial ou administrativa (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2012).

Desta forma, a Universidade Federal do Tocantins, como parte do Poder Executivo Federal, também deve alimentar o sistema com os dados sobre os processos disciplinares que tramitem em seu âmbito.

3.3 PROCESSOS SEM ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS

Dos 47 processos selecionados para a pesquisa tão somente 7 (sete) deles não foram disponibilizados na íntegra para análise.

Referente aos julgamentos do ano de 2015, 5 (cinco) processos não foram digitalizados na íntegra e não foi possível sua localização nos arquivos da UFT. Tratam-se de 2 (dois) Processos Administrativos Disciplinares, sob o rito ordinário, e 3 (três) Sindicâncias Acusatórias.

Assim, a CPAD da UFT repassou ao pesquisador os arquivos digitais contendo apenas os relatórios conclusivos das respectivas comissões, os pareceres da Procuradoria Federal junto à UFT e as decisões da autoridade julgadora.

Em relação aos processos julgados em 2016, a pesquisa não conseguiu acesso a uma Sindicância Acusatória, tendo em vista que os autos não foram localizados e a CPAD não possuía arquivos digitais sobre ele. Assim, a pesquisa valeu-se dos pareceres da Procuradoria Federal e informações de autuação dos autos nos sistemas integrados da UFT para sua análise.

Outro processo ao qual não se obteve acesso diz respeito a um procedimento disciplinar em face de ex-Reitor da UFT, cuja abertura deu-se por decisão do Ministro de Estado da Educação e o trâmite ocorreu no respectivo Ministério.

Após regular processamento, os trabalhos da comissão de PAD passaram por análise e parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, tendo recomendado o arquivamento do processo pela inocência do servidor, acatando, portanto, as conclusões da Comissão processante.

Não obstante, a ausência de acesso aos autos mencionados não interferiu na conclusão da pesquisa, uma vez que os documentos disponíveis serviram de base para a coleta de dados.

3.4 O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

A Lei nº 8.112/1990 delimita um prazo padrão para tramitação e julgamento dos processos administrativos disciplinares.

No caso da sindicância acusatória, aquela em que ocorre o contraditório, o prazo máximo para que a comissão finalize os trabalhos e formule seu relatório conclusivo é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, conforme art. 145, parágrafo único. Some-se a isso o prazo de 20 (vinte) dias concedido à autoridade instauradora para que profira o julgamento, nos estritos termos do art. 167.

Assim sendo, o prazo máximo da Sindicância Acusatória é de 80 (oitenta) dias.

No caso do processo administrativo disciplinar, sob no rito ordinário, a Lei nº 8.112/90 garante o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para sua conclusão, conforme art. 152. Além disso, são acrescentados os 20 dias, já citados, para que a autoridade instauradora tome sua decisão. Totalizando, portanto, 140 (cento e quarenta) dias.

Em relação ao processo administrativo disciplinar, sob o rito sumário, o art. 133, parágrafos 4º e 7º, estabelecem um prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua conclusão, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, e 5 (cinco) dias para o julgamento da autoridade instauradora do procedimento. Assim, o rito sumário deve ser finalizado em até 50 (cinquenta) dias.

As normativas internas da UFT não estabelecem os prazos de tramitação do processo disciplinar que envolve o pessoal discente. Portanto, são utilizados, por analogia, os prazos das Leis nº 8.112/90 e nº 9.784/1999. Preferencialmente, seguindo-se aqueles prazos do rito ordinário, pois mais amplos e com maior garantia do contraditório e da ampla defesa. Este é o procedimento adotado pela Reitoria da UFT quando instaura tais comissões.

A Tabela 3 expressa os respectivos prazos.

Tabela 3: Prazo padrão para conclusão dos processos (em dias)

	Prazo Inicial	Prazo de Prorrogação	Prazo de Julgamento	Total
PAD	60	60	20	140
RS	30	15	5	50
SA	30	30	20	80
PDD	60	60	20	140

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: PAD – Processo Administrativo Disciplinar do Rito Ordinário; RS – Rito Sumário; AS – Sindicância Acusatória; PDD – Processo Disciplinar Discente.

As Tabelas 4 e 5, por sua vez, mostram os prazos de tramitação que efetivamente foram praticados nos processos sob análise. A Tabela 4 contém as informações sobre os processos julgados em 2015 e a Tabela 5 reflete os processos do ano de 2016.

Tabela 4: Tempo de tramitação dos processos julgados em 2015

Processo	Tipo	Data da Autuação	Data de Julgamento	Tempo de Tramitação	Em dias
1	RS	18/01/2012	26/10/2015	3 anos, 9 meses e 8 dias	1377
2	SA	04/02/2014	01/09/2015	1 ano, 6 meses e 28 dias	574
3	RS	20/01/2015	25/06/2015	5 meses e 5 dias	156
4	PAD	28/01/2013	06/11/2015	2 anos, 9 meses e 9 dias	1012
5	PAD	23/04/2010	14/04/2015	4 anos, 11 meses e 22 dias	1817
6	PAD	26/03/2012	18/05/2015	3 anos, 1 mês e 22 dias	1148
7	SA	02/03/2015	15/09/2015	6 meses e 13 dias	197
8	SA	22/04/2014	13/08/2015	1 ano, 3 meses e 22 dias	478
9	SA	15/04/2013	27/04/2015	2 anos e 12 dias	742
10	SA	14/05/2014	10/08/2015	1 ano, 2 meses e 27 dias	453
11	PAD	11/06/2010	14/04/2015	4 anos, 10 meses e 3 dias	1768
12	SA	03/05/2013	27/04/2015	1 ano, 11 meses e 24 dias	724
13	RS	17/05/2013	15/06/2015	2 anos e 29 dias	759
14	SA	18/08/2014	03/03/2015	6 meses e 13 dias	197
15	SA	18/08/2014	16/03/2015	6 meses e 26 dias	210
16	PAD	06/10/2010	23/10/2015	5 anos e 17 dias	1843
17	SA	30/09/2013	28/08/2015	1 ano, 10 meses e 29 dias	697
18	SA	22/10/2012	19/02/2015	2 anos, 3 meses, 28 dias	850
19	PAD	08/10/2013	06/02/2015	1 ano, 3 meses, 29 dias	486
20	PAD	31/10/2012	11/02/2015	2 anos, 3 meses e 11 dias	833
21	SA	15/10/2013	21/08/2015	1 ano, 10 meses e 6 dias	675
22	PAD	23/10/2013	12/02/2015	1 ano, 3 meses e 20 dias	477
23	PAD	27/11/2012	03/08/2015	2 anos, 8 meses e 7 dias	979
24	SA	07/12/2012	01/06/2015	2 anos, 5 meses e 25 dias	906
25	PDD	14/04/2014	30/09/2015	1 ano, 5 meses, 16 dias	534
26	PDD	18/01/2012	25/03/2015	3 anos, 2 meses e 7 dias	1162
27	PDD	13/03/2012	18/03/2015	3 anos, 5 dias	1100
28	PDD	13/01/2014	12/03/2015	1 ano, 1 mês e 27 dias	423
29	PDD	07/01/2015	02/09/2015	7 meses e 26 dias	238
Tempo médio de tramitação (dias)					786,72

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: PAD – Processo Administrativo Disciplinar do Rito Ordinário; RS – Rito Sumário; AS – Sindicância Acusatória; PDD – Processo Disciplinar Discente.

Tabela 5: Tempo de tramitação dos processos julgados em 2016

Processo	Tipo	Data da Autuação	Data de Julgamento	Tempo de Tramitação	Em dias
1	RS	11/01/2016	21/07/2016	6 meses e 10 dias	192
2	PAD	25/02/2014	24/11/2016	2 anos, 8 meses e 30 dias	1003
3	PAD	04/04/2013	16/05/2016	3 anos, 1 mês e 12 dias	1138
4	SA	26/04/2016	23/11/2016	6 meses e 28 dias	211
5	PAD	05/06/2013	22/06/2016	3 anos e 17 dias	1113
6	PAD	02/07/2013	06/04/2016	2 anos, 9 meses e 4 dias	1009
7	RS	24/09/2015	23/03/2016	5 meses e 28 dias	181
8	SA	01/08/2016	18/11/2016	3 meses e 17 dias	109
9	SA	20/10/2015	01/08/2016	9 meses e 12 dias	286

10	SA	12/11/2014	29/03/2016	1 ano, 4 meses e 17 dias	503
11	SA	03/12/2014	29/03/2016	1 ano, 3 meses e 26 dias	482
12	SA	28/09/2016	19/12/2016	2 meses e 21 dias	82
13	PAD	12/02/2015	19/08/2016	1 ano, 6 meses e 7 dias	554
14	PDD	15/06/2016	23/11/2016	5 meses e 8 dias	161
15	PDD	03/06/2016	19/12/2016	6 meses e 16 dias	199
16	PDD	06/10/2014	12/04/2016	1 ano, 6 meses e 6 dias	554
17	PDD	14/03/2014	29/08/2016	2 anos, 5 meses e 15 dias	899
18	PDD	08/11/2013	22/06/2016	2 anos, 7 meses e 14 dias	957
Tempo médio de tramitação (dias)					535,17

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: PAD – Processo Administrativo Disciplinar do Rito Ordinário; RS – Rito Sumário; AS – Sindicância Acusatória; PDD – Processo Disciplinar Discente.

Para elaboração das tabelas levou-se em consideração a data de autuação do processo e a data de julgamento final.

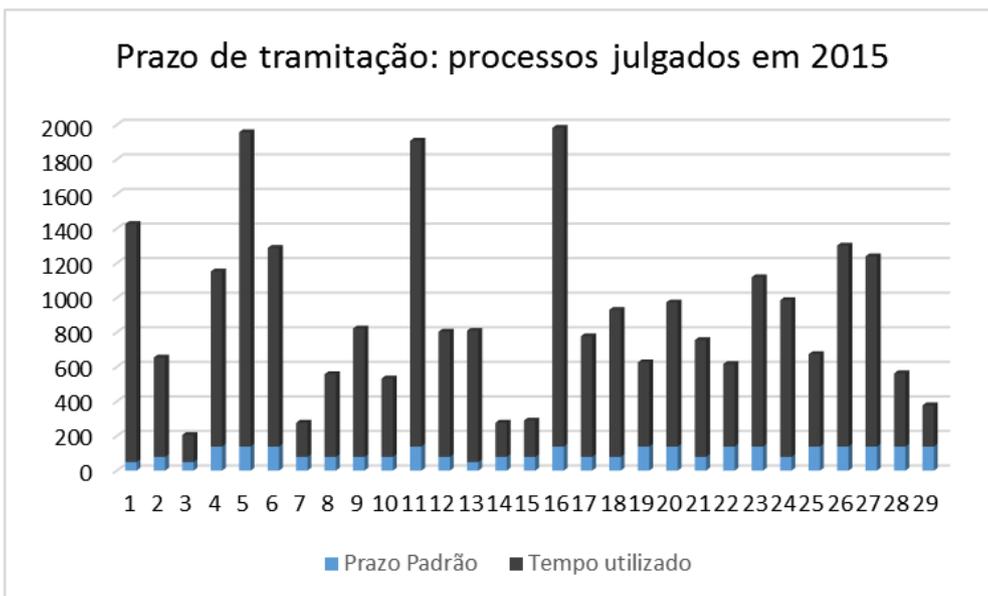
Desse modo, percebe-se que no ano de 2015 todos os processos superaram o prazo padrão, ultrapassando, até mesmo, os 140 dias do rito ordinário. O processo nº 16, inclusive, excedeu os 5 (cinco) anos de tramitação.

No ano de 2016 também houve a extrapolação de todos os prazos padrões, não obstante tenha havida uma redução de 31,98% na média de tempo de tramitação dos processos julgados em 2016. O processo nº 12, por exemplo, excedeu o limite padrão em apenas 32 dias.

A média geral de tempo de tramitação dos processos analisados foi de 660,95 dias.

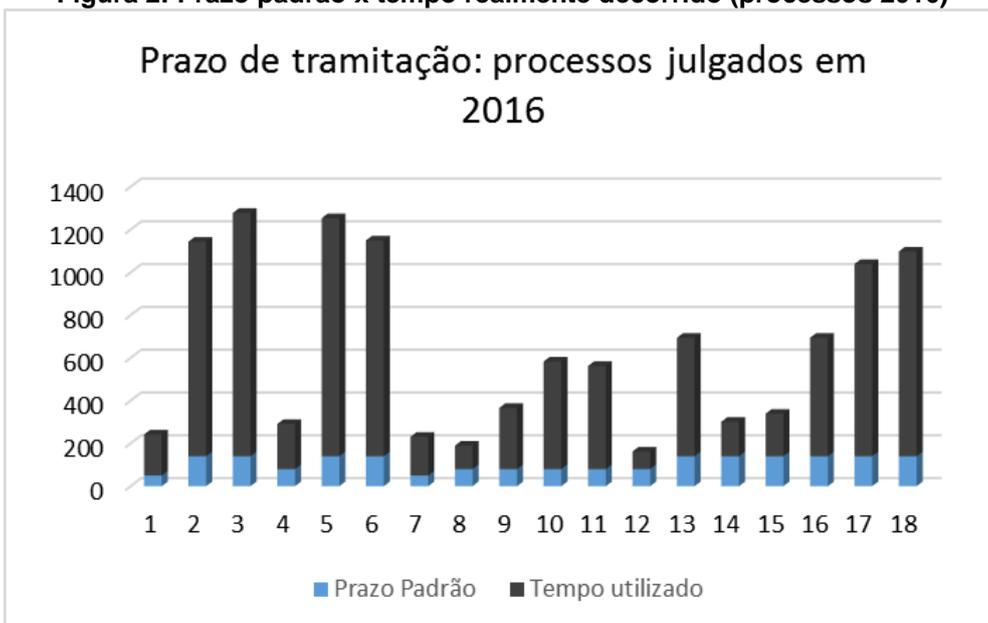
As Figuras 1 e 2 trazem a comparação entre o prazo padrão de tramitação de um processo disciplinar (parte inferior mais clara da barra), conforme disposto nas leis e nos regulamentos, e o tempo de tramitação que realmente ocorreu no caso concreto (parte superior mais escura da barra), excedendo o prazo padrão.

Figura 1: Prazo padrão x tempo realmente decorrido (processos 2015)



Fonte: Elaborado pelo pesquisador

Figura 2: Prazo padrão x tempo realmente decorrido (processos 2016)



Fonte: Elaborado pelo pesquisador

O tempo de tramitação do processo tem relação direta com a ocorrência ou não da prescrição. Este tema será tratado adiante.

3.5 AS COMISSÕES PROCESSANTES

Os 47 (quarenta e sete) processos disciplinares analisados originaram a formação de 90 comissões processantes, das quais 55 comissões atuaram nos processos julgados em 2015 e 35 comissões atuaram nos processos julgados em 2016.

Para a tabulação dos dados referentes às comissões processantes não contaram como uma nova comissão as reconduções, as prorrogações de prazo para conclusão dos trabalhos e a substituição de um ou mais membros.

A Tabela 6 aponta a distribuições das comissões entre os processos julgados em 2015.

Tabela 6: Distribuição das comissões (2015)

Processos Julgados em 2015	Quantidade de Comissões
1	4
2	4
3	1
4	2
5	1
6	2
7	1
8	2
9	3
10	2
11	0*
12	0**
13	2
14	1
15	1
16	3
17	4
18	1
19	2
20	2
21	2
22	1
23	3
24	3
25	1
26	2
27	3
28	1
29	1
Total	55

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: * - Processo nº 11 apensado ao processo 5; ** - Processo nº 12 apensado ao processo 9.

Enquanto a Tabela 7 apresenta a disposição de comissões nos processos julgados em 2016:

Tabela 7: Distribuição das comissões (2016)

Processos Julgados em 2016	Quantidade de Comissões
1	1
2	4
3	4
4	2
5	2
6	3
7	1
8	1
9	2
10	0*
11	2
12	1
13	0**
14	1
15	2
16	2
17	3
18	4
Total	35

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: * - Processo nº 10 apensado ao Processo nº 11; ** - Processo tramitou no Ministério da Educação e não na UFT.

Em 2015, apenas 10 processos tiveram apenas 1 (uma) comissão até o seu julgamento final e conseqüente arquivamento, o que representa 34,48% dos processos. Os 19 dos processos restantes (65,52%) não tiveram seu desfecho após o resultado dos trabalhos da primeira comissão, demandando a nomeação de outras para ultimar o processamento. Diversos são os fatores de contribuíram para a designação de novas comissões, tais como vícios da condução do processo, não apresentação do relatório conclusivo ou falhas no mesmo, dentre outros, os quais serão analisados em momento oportuno.

Quanto aos processos julgados no ano de 2016, a porcentagem de processos finalizados após a primeira comissão é ainda menor, chegando ao patamar de 27,78%, ou seja, 5 (cinco) dos 18 (dezoito) processos. Portanto, 72,22% dos processos demandaram a análise de mais de uma comissão para a sua conclusão.

Desta forma, atinge-se o total geral nos dois anos de 31,91% de processos solucionados somente com uma comissão processante.

As comissões devem ser formadas por servidores efetivos estáveis, tanto do quadro técnico-administrativo quanto do de professores do magistério superior, nos casos de Processo Disciplinar do Rito Ordinário, Rito Sumário e Sindicância Acusatória. Os processos disciplinares discentes devem ainda contar com a participação de um discente. A Tabela 8 e a Tabela 9 expressam a distribuição das três categorias da comunidade universitária na composição das comissões.

Tabela 8: Composição das comissões (2015)

Processos Julgados em 2015	Técnico-Administrativos	Professores	Discentes	Total
1	2	8	0	10
2	3	4	0	7
3	2	0	0	2
4	4	2	0	6
5	3	0	0	3
6	3	0	0	3
7	1	1	0	2
8	1	3	0	4
9	4	1	0	5
10	1	3	0	4
11*	0	0	0	0
12**	0	0	0	0
13	5	0	0	5
14	2	0	0	2
15	2	0	0	2
16	2	5	0	7
17	1	7	0	8
18	2	0	0	2
19	1	5	0	6
20	1	4	0	5
21	2	2	0	4
22	3	0	0	3
23	5	4	0	9
24	4	3	0	7
25	1	2	1	4
26	1	5	2	8
27	0	9	3	12
28	0	3	1	4
29	0	3	1	4
Total	56	73	9	138

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: * - Processo nº 11 apensado ao processo 5; ** - Processo nº 12 apensado ao processo nº 9.

Tabela 9: Composição das comissões (2016)

Processos Julgados em 2016	Técnico-Administrativos	Professores	Discentes	Total
-----------------------------------	--------------------------------	--------------------	------------------	--------------

1	3	0	0	3
2	6	6	0	12
3	3	9	0	12
4	2	2	0	4
5	1	5	0	6
6	2	7	0	9
7	1	1	0	2
8	2	0	0	2
9	1	5	0	6
10*	0	0	0	0
11	1	3	0	4
12	1	1	0	2
13**	0	0	0	0
14	0	3	1	4
15	0	6	2	8
16	1	5	2	8
17	0	9	2	11
18	0	12	4	16
Total	24	74	11	109

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: * - Processo nº 10 apensado ao Processo nº 11; ** - Processo tramitou no Ministério da Educação e não na UFT.

Dos processos julgados em 2015, a maioria das comissões foi composta por professores do magistério superior, o que soma 52,90% das designações. Os técnico-administrativos apareceram em 40,58% das nomeações de comissão, enquanto os discentes representaram apenas 6,52% da composição de comissões. Os últimos exerceram suas funções apenas nos Processos Disciplinares Discentes, aqueles em que se investigavam outros membros da mesma categoria acadêmica, com exceção do processo nº 25 no qual havia a notícia de envolvimento de estudantes nos ilícitos, porém, ao fim no procedimento, a autoria recaiu sobre pessoas estranhas aos quadros da UFT.

No que alude aos processos com desfecho no ano de 2016, a constituição das comissões manteve-se em maior proporção dentre os servidores pertencentes ao quadro de professores do magistério superior da UFT, na medida de 67,89%, portanto, com um aumento em relação ao ano anterior.

As 11 nomeações de discentes para integrar comissões de Processo Disciplinar Discente representam 10,09% do total de nomeações. Os servidores técnico-administrativos representam 22,02% das nomeações.

Quando somados os dois anos analisados no estudo, a proporção quanto à formação das comissões dos processos mostra-se da seguinte

maneira: 59,51% de professores do magistério superior, 32,39% de técnico-administrativos e 8,10% de discentes.

A Tabela 10 informa a quantidade de vezes que uma mesma pessoa constituiu comissão processante.

Tabela 10: Repetições de membro em comissão

Número de vezes que se atuou em comissão	Quantidade de pessoas nessa situação	Total de nomeações
1	109	109
2	31	62
3	14	42
4	4	16
5	1	5
6	1	6
11	1	11
Total	161	251

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Cada comissão possui entre 2 (dois) e 4 (quatro) membros, sendo que a regra dispõe que o PAD deve ter 3 (três) membros, o RS deve ter 2 (dois) membros, a SA pode ser integrada por 2 (dois) ou 3 (três) membros, enquanto no PDD a comissão deve ser formada por 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) deles do quadro discente.

Assim, se todas as 90 comissões fossem compostas exclusivamente por pessoas diversas seriam necessárias 247 pessoas para preencher todas as vagas. Ocorre, no entanto, que a autoridade instaurada se utilizou de tão somente 161 servidores e/ou discentes para este fim.

Acrescente-se, ainda, que 52 indivíduos foram substituídos das comissões. Significa dizer que estes foram inicialmente designados para compor uma comissão, no entanto, por motivos diversos, tais como seu pedido de substituição por excesso de trabalho no setor de origem ou por possuir relações com o acusado que importavam em impedimento ou suspeição para atuar no processo, não puderam continuar no processo.

Desta forma, percebe-se que 110 indivíduos participaram de procedimento disciplinar apenas 1 (uma) vez. Outros 51 indivíduos atuaram em comissão por mais de uma oportunidade, de acordo com a Tabela 10. 31 pessoas compuseram 2 (duas) comissões, 15 pessoas foram nomeadas 3 (três) vezes e 2 (duas) pessoas foram nomeadas 4 (quatro) vezes.

Todas as vezes que essas 51 pessoas atuaram nos processos somam 137 nomeações, de um total de 247. Portanto, elas trabalharam em 55,47% dos processos, mesmo representando apenas 31,68% dos 161 nomes escolhidos.

Um servidor, professor do magistério superior, obteve 11 nomeações para participação em comissões. Outro professor totalizou 6 (seis) nomeações e um terceiro professor teve 5 (cinco) nomeações.

3.6 OS ACUSADOS

Tendo em vista a característica do necessário contraditório e ampla defesa dos processos analisados, existe a figura do acusado. Assim coletaram-se dados referentes às pessoas acusadas nos respectivos procedimentos, os quais estão resumidos na Tabela 11, referente aos processos de 2015, e Tabela 12 referente aos processos julgados em 2016.

Tabela 11: Acusados (2015)

Nº do Processo	Categorias		
	Técnico-Administrativos	Professores	Discentes
1		1	
2		2	
3	1		
4		1	
5		1	
6	1		
7		1	
8		1	
9		1	
10	2		
11*			
12**			
13	1		
14	1		
15	1		
16		1	
17		1	
18	1		
19		1	
20	1***		
21		1	
22	2		
23	1		

24		1	
25****			
26			1
27			1
28			1
29			1
Total	12	13	4
Total Geral 2015		29	

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: * - Processo nº 11 apensado ao processo 5; ** - Processo nº 12 apensado ao processo nº 9; ***- servidor técnico-administrativo cedido do Governo do Estado do Tocantins; **** - Foram identificados como possíveis autores 2 pessoas estranhas à UFT.

Dos processos julgados em 2015, o número de técnico-administrativos e docentes investigados nos processos disciplinares ficou bem próximo, sendo 12 com relação aos primeiros, o que representa 41,38%, e 13 referente aos últimos, o que os coloca no patamar de 44,83% em um total de 29 indivíduos pertencentes à comunidade acadêmica da UFT sob acusação de ilícitos administrativos.

Os 4 (quatro) discentes perfizeram a porcentagem de 13,79% das investigações.

Tabela 12: Acusados (2016)

Nº do Processo	Categorias		
	Técnico-Administrativos	Professores	Discentes
1		1	
2		1	
3		1	
4*	2	1	
5		1	
6		1	
7	1		
8	2		
9		1	
10**			
11		1	
12		1	
13***		1	
14			1
15			1
16			1
17			1
18			1
Total	5	10	5
Total Geral 2016		20	

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: * - Na primeira Sindicância Acusatória havia 3 acusados, já na segunda Sindicância Acusatória somente o docente estava sob acusação; ** - Processo nº 10 apensado ao Processo nº 11; *** - Processo tramitou no Ministério da Educação e não na UFT.

Daqueles processos de 2016, de um total de 20 investigados, 50% pertenciam aos quadros de professor do magistério superior, restando 25% para cada uma das outras duas categorias, técnico-administrativos e discentes.

No quadro geral, somados os processos dos dois anos, 46,94% dos investigados tinham origem na docência, 34,69% eram de servidores técnico-administrativos e 18,37% eram estudantes da UFT.

3.7 OS RELATÓRIOS CONCLUSIVOS DAS COMISSÕES PROCESSANTES

De todos os processos analisados houve a nomeação de 90 comissões processantes, no entanto, 26 delas não apresentaram o relatório conclusivo como resultado dos seus trabalhos. Quedaram inertes sem realizar o mister no qual foram incumbidas.

Portanto, infere-se que 28,89% das comissões nomeadas para os processos disciplinares não elaboraram o seu relatório conclusivo, o qual deveria analisar a inocência ou culpabilidade do acusado.

As Tabelas 13 e 14 expressam a distribuição das comissões dos processos julgados entre 2015 e 2016, demonstrando a existência ou não de relatório conclusivo.

Tabela 13: Relatórios conclusivos de processos com julgamento final em 2015

Nº do processo	Quantidade de Comissões	Com relatório	Sem relatório
1	4	3	1
2	4	2	2
3	1	1	0
4	2	2	0
5	1	1	0
6	2	0	2
7	1	1	0
8	2	1	1
9	3	2	1
10	2	2	0
11*	0	0	0
12**	0	0	0

13	2	2	0
14	1	1	0
15	1	1	0
16	3	3	0
17	4	2	2
18	1	1	0
19	2	2	0
20	2	2	0
21	2	1	1
22	1	1	0
23	3	1	2
24	3	1	2
25	1	1	0
26	2	1	1
27	3	1	2
28	1	1	0
29	1	1	0
Total	55	38	17

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: Nº - Número; * - Processo nº 11 apensado ao processo 5; ** - Processo nº 12 apensado ao processo 9.

O processo nº 6 mostrado na Tabela 13 dispôs de 2 (duas) comissões, porém, nenhuma delas apresentou relatório conclusivo. Dois processos não foram contabilizados, pois estavam apensados a outros já informados na contagem.

A tabela mencionada exibe, portanto, que 30,91% das comissões não entregaram seus relatórios conclusivos, enquanto 69,09% cumpriram a obrigação a elas atribuída.

A Tabela 14 evidencia a situação dos processos julgados no ano de 2016 com relação à entrega dos relatórios, conforme abaixo:

Tabela 14: Relatórios conclusivos de processos com julgamento final em 2016

Nº do processo	Quantidade de Comissões	Com relatório	Sem relatório
1	1	1	0
2	4	1	3
3	4	3	1
4	2	2	0
5	2	2	0
6	3	1	2
7	1	1	0
8	1	1	0
9	2	2	0
10*	0	0	0
11	2	2	0
12	1	1	0
13**	0	0	0
14	1	1	0

15	2	2	0
16	2	2	0
17	3	2	1
18	4	2	2
Total	35	26	9

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: Nº - Número; * - Processo nº 10 apensado ao Processo nº 11; ** - Processo tramitou no Ministério da Educação e não na UFT.

Quanto aos processos mostrados na tabela acima, 25,71% das comissões não elaboraram o relatório conclusivo contra 74,29% que entregam os seus documentos.

Não foi possível o acesso aos relatórios do Processo nº 9, uma vez que o processo não foi digitalizado e os autos físicos se extraviaram. Sobre o Processo nº 13, a UFT não possuía sua guarda, pois este tramitou no âmbito do Ministério da Educação, estando disponível apenas o Parecer da Advocacia-Geral da União que recomendou o arquivamento do feito pela inocência do acusado.

Em geral, levando-se em consideração a totalidade de processos estudados, não houve a apresentação de 28,89% dos relatórios conclusivos por suas respectivas comissões, ou seja, 26 comissões deixaram de cumprir essa obrigação. Por outro lado, 71,11% das comissões remeteram à autoridade instaurada e julgadora o seu relatório conclusivo, atingindo o número de 64.

Da leitura dos 64 relatórios conclusivos, extraíram-se as seguintes informações:

1 – se a comissão efetuou a notificação prévia do acusado, documento este que comunica ao acusado da instauração do procedimento disciplinar com o fim de assegurar a este o direito do devido processo legal, de ampla defesa e do contraditório, garantidos pela Constituição da República em seus incisos LIV e LV do art. 5º. A notificação serve ainda para assegurar ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, nos termos do art. 156 da Lei nº 8.112/1990.

2 – Se a comissão realizou o indiciamento do acusado, através da presença do termo de indiciamento, que é o termo formal de acusação,

documento produzido após a fase de instrução, o qual deve apontar os fatos ilícitos atribuídos ao acusado, conforme as provas colhidas, e a respectiva capitulação legal da ilicitude;

3 – Se, após a indicição pela comissão disciplinar, a comissão efetuou a citação do acusado para apresentação de sua defesa escrita, no prazo de 10 dias, sendo a comunicação efetuada através do mandado de citação;

4 – Se o acusado apresentou a defesa escrita, corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório garantidos pela Constituição da República;

5 – Se foram ouvidas testemunhas para elucidar os supostos fatos ilícitos;

6 – Se a comissão disciplinar procedeu ao interrogatório do acusado;

7 – Se, ao final, a comissão concluiu seu relatório com a recomendação pela aplicação de alguma penalidade e o tipo desta, tais como advertência, suspensão, demissão etc.;

8 – Se a comissão identificou a ocorrência e recomendou à autoridade julgadora a declaração da prescrição da pretensão punitiva;

9 – Se houve a recomendação pelo arquivamento dos autos, tendo em vista não terem sido reconhecidos elementos de autoria e/ou materialidade para aplicação de penalidade disciplinar ou, ainda, pela configuração da prescrição.

A Tabela 15 informa, a partir das comissões que apresentaram relatório conclusivo, a quantidade de notificações prévia realizadas aos acusados.

Tabela 15: Quantitativo de notificações prévias

Ano de julgamento do processo	Número de relatórios apresentados	Com Notificação Prévia	Sem Notificação Prévia
2015	38	30	8
2016	26	20	6
Total	64	50	14

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Assim, das 38 comissões disciplinares dos processos com decisão final no ano de 2015 que entregaram relatório conclusivo, 78,95% delas procederam à notificação prévia do acusado. As outras 8 (oito) comissões, 21,05%, não fizeram no mesmo.

Já com relação aos processos de 2016 o percentual também foi parecido, sendo que 76,92% realizaram notificação prévia, enquanto os 23,08% não notificaram o acusado.

No quadro geral, de todos os processos, 78,13% das comissões com relatório conclusivo fizeram a notificação prévia, totalizando 50 notificações. Uma menor parte, 21,88% não procedeu de igual forma.

No ponto seguinte, alusivo ao indiciamento do investigado, a Tabela 16 expõe o cenário dos processos em que o servidor ou discente fora formalmente acusado de ilícitos administrativos e, também, se houve a respectiva citação para a defesa, dado que tal ação é consequência lógica da primeira.

Tabela 16: Indiciamentos e citações para defesa

Ano de julgamento do processo	Com indiciamento	Sem indiciamento	Total de análises sobre Indiciamento	Com citação	Sem citação	Total de análises sobre Citações
2015	15	24	39	15	23	38
2016	9	17	26	8	18	26
Total	24	41	65	23	41	64

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Inicialmente, vê-se uma divergência entre o número total de indiciamentos e de citações analisados nos relatórios. Ocorre que do total de 64 relatórios conclusivos sob análise, em um deles, referente ao processo nº 22, julgado em 2015, conforme expresso na Tabela 4, havia 2 (dois) acusados, sendo que um servidor foi indiciado e o outro não. Desta forma, na tabulação de dados acresceu-se uma unidade no total de indiciamentos pesquisados.

No que atine às citações, no processo nº 7, também expresso na Tabela 4, a comissão processante não efetivou o indiciamento do acusado, no entanto, procedeu à citação para defesa. Já no processo nº 13, cujo julgamento deu-se em 2015, ocorreu o contrário, a comissão realizou o indiciamento do acusado, porém, não o citou para apresentação da defesa, o que acabou gerando nulidade no processo, devido à ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, chegou ao percentual de 36,92% de indiciamentos dentre os relatórios finais analisados, perfazendo 24 indiciamentos no período de 2 anos do estudo. Por outro lado, 63,08% dos relatórios conclusivos das comissões

disciplinares chegaram a sua conclusão sem que ocorresse a indicição de investigados.

O número de citações para defesa esteve bem próximo do total de indiciamentos, com a diferença de apenas 1 (uma) citação que não foi realizada após o indiciamento. A porcentagem de citações realizadas chegou a 35,94%.

A Tabela 17 dispõe sobre as defesas apresentadas pelos acusados, conforme abaixo:

Tabela 17: Defesas escritas dos acusados

Ano de julgamento do processo	Número de relatórios analisados	Defesas Apresentadas	Não apresentaram defesa	Defesas apresentadas mesmo sem citação
2015	38	21	17	6
2016	26	12	14	5
Total	64	33	31	11

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Tendo em vista que 23 pessoas foram citadas para apresentação de defesa escrita, outros 11 investigados entregaram espontaneamente sua defesa escrita mesmo sem que houvesse a citação para tanto.

Assim, 51,56% dos investigados juntaram defesa escrita nos autos, ao passo que 48,44% não apresentaram sua defesa.

Meramente o discente investigado no Processo nº 16, julgado no ano de 2016, conforme Tabela 5, não apresentou defesa escrita, mesmo com a citação formal para isso. Ao final do processo, houve a aplicação da pena de advertência ao acusado, sendo que o relatório conclusivo da comissão não passou pela análise jurídica da Procuradoria Federal junto à UFT.

Quanto ao interrogatório do acusado e a oitiva de testemunhas, a Tabela 18 explicita como essas ações ocorreram dentre as comissões com relatório final dos trabalhos:

Tabela 18: Interrogatórios e Oitivas de Testemunhas

Ano de julgamento do processo	Número de relatórios analisados	Com Testemunhas	Sem Testemunhas	Com Interrogatório	Sem Interrogatório
2015	38	17	21	10	28
2016	26	8	18	13	13

Total	64	25	39	23	41
--------------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

O conjunto de comissões que ouviram testemunhas representa 39,06% do total, sendo que a maioria, 60,94%, não se utilizou deste expediente para chegar às conclusões do seu relatório.

Sobre o interrogatório, 35,94% das comissões seguiram este caminho e colheram provas diretamente do acusado. Enquanto 64,06% preferiram não ouvir as declarações do investigado para formar sua convicção.

Com referência às recomendações de aplicação de penalidade administrativa, a Tabela 19 exibe como concluíram as comissões disciplinares, conforme abaixo:

Tabela 19: Recomendação de penalidade

Ano de julgamento do processo	Com recomendação de Penalidade	Sem recomendação de Penalidade	Total de recomendações analisadas
2015	15	24	39
2016	8	18	26
Total	23	42	65

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Tem-se, portanto, que 35,38% dos relatórios das comissões disciplinares concluíram pela aplicação de penalidades aos envolvidos no processo. Ao tempo que a porcentagem daquelas que não recomendaram aplicação de nenhuma pena chegou a 64,62%.

Em que pese a quantidade de 64 relatórios conclusivos analisados, a comissão designada para apuração dos fatos no Processo nº 10, finalizado no ano de 2015, indicado na Tabela 4, continha dois acusados, no entanto, os sindicantes recomendaram a aplicação de pena para um dos envolvidos e consideraram o outro inocente.

Na Tabela 20 que se segue relaciona quais as penalidades indicadas pelas comissões em cada um dos processos em que ocorreram:

Tabela 20: Relação das penas recomendadas nos relatórios

Ano de Julgamento do Processo	Número do Processo	Pena recomendada
2015	1	Ressarcimento ao erário
	2	Advertência

	3	Demissão
	4	Advertência
	10	Advertência
	13 (C1)	Demissão
	13 (C2)	Demissão
	16 (C1)	Advertência
	16 (C2)	Demissão
	18	Advertência
	19 (C1)	Sem indicação expressa
	19 (C2)	Ressarcimento ao erário
	21	Advertência
	22	Advertência
	29	Cancelamento da Matrícula
2016	2	Advertência
	7	Demissão
	14	Cancelamento da Matrícula
	15 (C1)	Suspensão por 15 dias
	15 (C2)	Suspensão por 15 dias
	16 (C1)	Suspensão
	16 (C2)	Advertência
	18	Cancelamento da Matrícula

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: C1 – Comissão 1; C2 – Comissão 2

Não obstante o juízo das comissões atuantes nos processos listados na Tabela 20, convém algumas considerações quanto aos processos a seguir:

a) Dos processos julgados em 2015:

Nos Processos nº 2 e 10 e nos trabalhos da primeira comissão disciplinar do Processo nº 19, não houve a juntada do termo de indiciamento, da citação para defesa e da defesa escrita; e nos Processos nº 1 e 4 e durante a condução da primeira comissão processante no Processo nº 16, não houve a elaboração do termo de indiciamento e da citação para defesa, no entanto, os acusados ofereceram defesa escrita.

b) Dos processos julgados em 2016:

No Processo nº 7, a comissão realizou a indiciamento do acusado, no entanto, não efetivou sua citação para defesa e esta não foi entregue pelo investigado; no Processo nº 16, no trabalho conduzido pela segunda comissão disciplinar, não houve a apresentação de defesa; e durante a condução da quarta comissão do Processo nº 18, não houve indiciamento nem citação para defesa, mas o acusado apresentou defesa escrita, além disso, o processo tratava da apuração de fraude em processo seletivo pra ingresso em curso de graduação da UFT, com base no edital da seleção, e não efetivamente sobre quebra do regimento disciplinar discente posterior ao ingresso no curso.

Com relação ao ponto seguinte da análise, a ocorrência da prescrição, a Tabela 21 expõe o entendimento das comissões disciplinares:

Tabela 21: Indicação de prescrição no relatório

Ano de julgamento do processo	Com recomendação de Prescrição	Sem recomendação de Prescrição	Total de recomendações analisadas
2015	6	32	38
2016	3	23	26
Total	9	55	64

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Percebe-se que 85,94% das comissões entenderam que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da administração no decorrer do processo, restando 14,06% dos relatórios conclusivos que seguiram o caminho oposto, recomendando à autoridade julgadora que declarasse a ocorrência da prescrição, o que impede a aplicação de qualquer penalidade ao servidor e/ou discente.

Por fim, a último ponto analisado dos relatórios das comissões disciplinares diz respeito à recomendação de arquivamento do processo. Assim, elaborou-se a Tabela 22 para demonstrar as conclusões dos processantes.

Tabela 22: Recomendações sobre o arquivamento dos autos

Ano de julgamento do processo	Recomenda o arquivamento	Não recomenda o arquivamento	Total de recomendações analisadas
2015	26	12	38
2016	16	10	26
Total	42	22	64

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Diante das conclusões apresentadas nos relatórios, 65,62% delas recomendaram o arquivamento do processo disciplinar. De forma que, os 34,38% restantes, 22 relatórios, não entenderam que se tratava de caso para arquivamento.

3.8 OS PARECERES JURÍDICOS DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFT

No passo seguinte, buscou-se analisar os pareceres jurídicos da Procuradoria Federal junto à UFT, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal e vinculada à Advocacia-Geral da União, para se extrair as informações subsequentes:

1 – se o parecer jurídico indicou a existência de nulidades e/ou vícios no processo;

2 – se a comissão processante observou o direito constitucional à ampla defesa e o contraditório ao acusado, o que, em caso contrário, gera a nulidade do procedimento;

3 – se houve recomendação de aplicação de penalidade ao acusado;

4 – se o parecer identificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração para, ao fim, recomendar à autoridade julgadora que a declare em sua decisão;

5 – a existência de recomendação para arquivamento dos autos;

6 – se o parecer jurídico recomendou o acolhimento do relatório conclusivo da comissão pela autoridade julgadora; e/ou

7 – se houve recomendação pela nomeação de nova comissão processante para nova apuração dos fatos.

Ao todo, a pesquisa contou com a análise de 63 pareceres jurídicos. Destes, um parecer foi emitido no Processo nº 6, julgado no ano de 2015, de acordo com a Tabela 4, mesmo sem que as duas comissões nomeadas elaborassem o relatório conclusivo, visto que a autoridade julgadora vislumbrava a possibilidade de o ilícito investigado estar prescrito.

E, ainda, os relatórios conclusivos referentes à primeira comissão disciplinar do Processo nº 11 e da segunda comissão do Processo nº 16, todos elencados na Tabela 5, também não passaram pela análise jurídica da Procuradoria.

No mais, a Tabela 23 evidencia a proporção na qual os pareceres da Procuradoria Federal foram ao encontro dos relatórios conclusivos das comissões, porquanto, recomendava o acolhimento destes.

Tabela 23: Parecer sobre o acatamento do relatório conclusivo

Ano de julgamento do processo	Recomenda o acolhimento	Recomenda o não acolhimento	Total de Pareceres analisadas
2015	21	17	38
2016	11	12	23
Total	32	29	61

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Logo, os números demonstram que 52,46% das vezes o parecer jurídico da Procuradoria recomenda o acolhimento do relatório conclusivo da comissão processante, em contrapartida, a recomendação contrária atinge a proporção de 47,54% das oportunidades.

No parecer jurídico exarado no Processo nº 9, descrito na Tabela 5, ao explorar os trabalhos da segunda comissão designada, a Procuradoria apresentou duas possibilidades para a autoridade julgadora:

a) acolher o Relatório Final e determinar o arquivamento do feito, caso entendesse que os subsídios fáticos e jurídicos juntados ao processo eram suficientes para afastar qualquer indício de conduta irregular praticada pelo acusado; ou

b) não acatar o relatório final e declará-lo nulo, determinado, assim, a nomeação de nova comissão, na hipótese de se convencer de que o encaminhamento proposto pela Comissão destoava da instrução processual, ou seja, é contrário às provas presentes nos autos, nos termos do art. 168 c/c 169 da Lei nº 8112/90.

Devido a esta dupla possibilidade, o parecer não entrou na contagem da Tabela 23. De igual modo, o parecer do Processo nº 6, julgado no ano de 2015, não foi considerado na tabela, pois não havia um relatório para gerar ou não concordância.

Ademais, a pesquisa não obteve acesso à decisão da autoridade julgadora neste caso.

Acerca das nulidades, a Tabela 24 evidencia as ocasiões em que parecer da Procuradoria indicou ou não a existência de nulidades e/ou vícios no processo, conforme a seguir:

Tabela 24: Indicação ou não de nulidades pelo parecer jurídico

Ano de julgamento do processo	Nulidades		Total
	SIM	NÃO	
2015	13	26	39
2016	9	15	24
Total	22	41	63

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Portanto, a tabela aponta que em 65,08% dos casos a Procuradoria Federal considerou que o processo não continha vícios e/ou nulidades que pudessem invalidar os trabalhos da comissão ou simplesmente não indicou uma causa de nulidade.

Já com relação aos demais 22 pareceres, o que representa 34,92% do total, foram identificadas nulidades pela Procuradoria, as quais são mostradas na Tabela 25.

Tabela 25: Nulidades apontadas pelos pareceres jurídicos

Ano de Julgamento do Processo	Número do Processo	Nulidades
2015	1 (C1)	Contrariedade às provas dos autos; ofensa ao contraditório e ampla defesa
	1 (C2)	Contrariedade às provas dos autos; rito inadequado
	1 (C4)	Ausência de indiciamento e de citação para defesa; ofensa ao contraditório e ampla defesa
	2 (C1)	Ausência de notificação prévia, indiciamento e de citação para defesa; ofensa ao contraditório e ampla defesa; comissão com prazo expirado
	4 (C1)	Ofensa ao devido processo legal; ofensa ao contraditório e ampla defesa
	9 (C1)	Instrução probatória falha, ausência de diligências probatórias; ausência de oitivas de testemunhas e interrogatório do acusado; ofensa ao contraditório e ampla defesa
	10 (C1)	Ausência de indiciamento e de citação para defesa; ofensa ao contraditório e ampla defesa; instrução probatória falha
	13 (C1)	Ausência de citação para defesa; ofensa ao contraditório e ampla defesa
	16 (C2)	Ausência de indiciamento e de citação para defesa; ofensa ao contraditório e ampla defesa

2016	17 (C3)	Relatório inconclusivo pela culpa ou inocência do acusado
	19 (C1)	Ausência de indiciamento e de citação para defesa; ofensa ao contraditório e ampla defesa; testemunhas não qualificadas; não oportunizado ao acusado o acompanhamento das oitivas
	19 (C2)	Indiciamento falho, sem descrever os fatos ilícitos atribuídos ao acusado; ofensa ao contraditório e ampla defesa
	20 (C1)	Comissão formada por apenas 2 (dois) membros; instrução probatória falha
	3 (C2)	Instrução probatória falha, ausência de diligências probatórias
	3 (C3)	Instrução probatória falha, ausência de diligências probatórias; Relatório inconclusivo pela culpa ou inocência do acusado
	4 (C1)	Contrariedade às provas dos autos; Ausência de indiciamento e de citação para defesa; ofensa ao contraditório e ampla defesa
	5 (C1)	Impedimento de membro; ausência de imparcialidade
	9 (C1)	Contrariedade às provas dos autos
	9 (C2)	ofensa ao contraditório e ampla defesa
	15 (C1)	Tipificação incorreta do ilícito
	16 (C1)	Indiciamento falho, sem descrever os fatos ilícitos atribuídos ao acusado; Ausência de Interrogatório; ofensa ao contraditório e ampla defesa
	17 (C2)	Relatório falho, não fundamentado

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: C1 – Comissão 1; C2 – Comissão 2; C3 – Comissão 3; C4 – Comissão 4;

Interessante notar que em 59% dos pareceres a ofensa ao contraditório e a ampla defesa aparece como causa de nulidade, num total de 13 menções de quebra desses princípios. Em seguida, as causas de nulidades mais frequentes são: ausência de indiciamento e citação para defesa, com 32%; falha na instrução probatória, com 23%; e contrariedade às provas dos autos, com 18%.

Com relação à prescrição, foram analisadas 65 manifestações da Procuradoria a este respeito, sendo que em duas ocasiões sobreveio indicação da ocorrência da prescrição da pena de advertência, no entanto, sem a

prescrição da pena de suspensão, tendo em vista que a gravidade do ilícito, em tese, não comportaria pena mais gravosa.

A Tabela 26 expõe as opiniões emanadas daquele órgão jurídico:

Tabela 26: Indicação de prescrição pela Procuradoria Federal

Ano de julgamento do processo	Com indicação de prescrição	Sem indicação de prescrição	Total de recomendações analisadas
2015	17	23	40
2016	7	18	25
Total	24	41	65

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Por conseguinte, o percentual de manifestações jurídicas pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Público restou em 36,92%. No entanto, em 63,08% das vezes a Procuradoria Federal não reconheceu a prescrição nos processos em que foi instada a opinar.

Ocorre, porém, que quando examinados apenas as últimas comissões de atuaram em cada um dos processos levantados pela pesquisa e que tiveram manifestação jurídica da AGU, o percentual de prescrição aumenta. Levando-se em consideração os 47 processos analisados na pesquisa, excluídos da contagem os 3 (três) processos que tramitaram apensados a outros e 1 (um) processo que tramitou externamente à UFT, mesmo em se tratando de acusado pertencente aos seus quadros, o cenário da prescrição é o mostrado pela Tabela 27:

Tabela 27: Prescrição em relação à última comissão de cada processo com parecer jurídico

Ano de julgamento do processo	Com indicação de prescrição	Sem indicação de prescrição	Total
2015	16	11	27
2016	7	9	16
Total	23	20	43

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Portanto, em 53,49% dos processos analisados na pesquisa houve o reconhecimento, pela Procuradoria Federal, da ocorrência de prescrição. Em outro sentido, em 46,51% não houve reconhecimento da prescrição.

A Tabela 28 exprime os quantitativos de recomendações com relação à aplicação de penalidades disciplinares por parte da Procuradoria:

Tabela 28: Recomendações sobre penalidades no parecer jurídico

Ano de julgamento do processo	Com recomendação de pena	Sem recomendação de pena	Total
2015	4	35	39
2016	5	19	24
Total	9	54	63

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

O que se infere da tabela acima é que em 85,71% dos pareceres jurídicos não existe recomendação para aplicação de penalidade e somente em 14,29% das manifestações se recomenda a reprimenda administrativa.

Os tipos de penas indicadas pela Procuradoria estão descritos na Tabela 29:

Tabela 29: Relação das penas recomendadas nos pareceres

Ano de Julgamento do Processo	Número do Processo	Pena recomendada
2015	3	Demissão
	13 (C2)	Demissão
	22	Advertência
	29	Cancelamento da Matrícula
2016	4 (C2)	Advertência
	14	Cancelamento da Matrícula
	15 (C2)	Suspensão por 15 dias
	18 (C3)	Cancelamento da Matrícula
	18 (C4)	Cancelamento da Matrícula

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: C2 – Comissão 2; C3 – Comissão 3; C4 – Comissão 4;

Pelo exposto, as recomendações de pena recaíram 4 (quatro) delas em relação a servidores, 2 (duas) penas de demissão e 2 (duas) de advertência; e foram indicadas 5 (cinco) a discentes, sendo 4 (quatro) cancelamentos de matrícula e 1 (uma) suspensão.

Sobre as recomendações de arquivamento dos autos, a Tabela 30 expõe os detalhes:

Tabela 30: Recomendações sobre arquivamento no parecer jurídico

Ano de julgamento do processo	Com recomendação de arquivamento	Sem recomendação de arquivamento	Total
2015	23	16	39

2016	10	14	24
Total	33	30	63

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

As recomendações de arquivamento tiveram uma pequena vantagem em relação aos pareceres que não fizeram tal recomendação. Assim, em 52,38% dos pareceres houve recomendação positiva sobre o arquivamento, ao contrário dos outros 47,62%.

Ocorre, porém, que os 33 pareceres que recomendaram o arquivamento dos autos tiveram por base o relatório da última comissão que atuou no processo e, ao final, as recomendações foram acatadas pela autoridade julgadora. Portanto, 33 processos tiveram seu arquivamento efetivado após a decisão final, perfazendo um percentual de 76,75% de processos arquivados após manifestação da Procuradoria Federal.

Em consonância com as recomendações para que a autoridade julgadora declarasse as nulidades nos processos, havia, de igual modo, sugestão para que se nomeasse uma nova comissão processante para continuar os trabalhos de apuração dos possíveis ilícitos. Isso explica o número bem próximo das duas ações recomendações. A Tabela 31 descreve a segunda situação.

Tabela 31: Recomendações para nomeação de nova comissão no parecer jurídico

Ano de julgamento do processo	Nomeação de nova Comissão		Total
	SIM	NÃO	
2015	13	26	39
2016	9	14	23
Total	22	40	62

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

No parecer jurídico exarado no Processo nº 9, descrito na Tabela 5, não entrou na contagem, conforme explicitado mais acima, pela duplicidade de opções para a autoridade, tanto pelo arquivamento dos autos como pela reabertura. Desta feita, em 64,52% das oportunidades, após o exame jurídico, recomendou-se a designação de nova comissão processante.

3.9 O JULGAMENTO DA AUTORIDADE INSTAURADORA

Um total de 63 decisões do Reitor da UFT, como autoridade máxima da Universidade, em processos disciplinares foram analisadas pela pesquisa. A coleta de dados teve início com a busca de informações sobre a concordância ou não da autoridade julgadora com as conclusões dos relatórios finais das comissões processantes e os pareceres jurídicos da Procuradoria Federal junto à UFT.

A Tabela 32 desvela essa relação, conforme abaixo:

Tabela 32: Decisões da autoridade em relação aos relatórios e pareceres

Ano de julgamento do processo	Seguiu relatório	Não seguiu o relatório	Total de decisões analisadas	Seguiu o parecer	Não seguiu o parecer	Total de decisões analisadas
2015	14	17	31	39	0	39
2016	21	10	31	22	1	23
Total	35	27	62	61	1	62

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Os dados mostram certo balanceamento entre as decisões que acatam o relatório conclusivo das comissões, na proporção de 56,45%, em face das decisões que não seguem as conclusões expostas no relatório, na faixa de 43,55%.

No entanto, a concordância entre o parecer e a decisão da autoridade atinge o patamar de 98,39%, sendo que apenas 1 (uma) decisão foi divergente (1,61%).

Acrescenta, ainda, que no Processo nº 16, julgado em 2016, a decisão final ocorreu sem que houvesse um parecer para embasamento jurídico; e a decisão no Processo nº 6, com julgamento final em 2015, sobreveio sem que a comissão processante apresentasse relatório conclusivo.

A Tabela 33 alude quanto às decisões sobre penalidade da autoridade julgadora:

Tabela 33: Decisões sobre a aplicabilidade de pena

Ano de julgamento do processo	Decisão pela aplicação de pena	Decisão pena não aplicação de pena	Total
2015	4	35	39
2016	5	19	24

Total	9	54	63
--------------	----------	-----------	-----------

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Então, a autoridade decidiu pela aplicação de penalidade em 14,29% dos seus julgamentos, ao tempo que em 85,71% das vezes decidiu não aplicar nenhuma pena aos investigados.

Assim, as penas ao final dos processos ficaram assim distribuídas, conforme Tabela 34:

Tabela 34: Penas aplicadas pela autoridade julgadora

Ano de Julgamento do Processo	Número do Processo	Pena Aplicada
2015	3	Demissão
	13 (C2)	Demissão
	22	Advertência
	29	Cancelamento da Matrícula
2016	14	Cancelamento da Matrícula
	15 (C2)	Suspensão por 15 dias
	16 (C2)	Advertência
	18 (C3)	Cancelamento da Matrícula
	18 (C4)	Cancelamento da Matrícula

Fonte: Elaborada pelo pesquisador.

Legenda: C2 – Comissão 2; C3 – Comissão 3; C4 – Comissão 4.

Nos demais processos não houve a aplicação de penalidades.

Levando-se em consideração apenas os 47 processos analisados na pesquisa, excluídos da contagem os 3 (três) processos que tramitaram apensados a outros e 1 (um) processo que tramitou externamente à UFT; além de considerar apenas uma das decisões no Processo nº 18, julgado em 2016, sendo que a primeira decisão pelo cancelamento da matrícula teve sua execução inicialmente suspensa por decisão judicial; somente foram aplicadas penas em 20,93% dos processos julgados, ou seja, em 9 (nove) procedimentos disciplinares.

A autoridade julgadora ainda declarou a prescrição em 23 processos julgados, portanto em 53,49% do total de processos analisados na pesquisa.

4 RESULTADOS DA PESQUISA

Inicialmente, os dados coletados mostraram que no ano de 2016 o número de Sindicâncias Investigativas arquivadas mais que dobrou em relação aos processos julgados no ano de 2015. Infere-se, portanto, que os processos foram arquivados, pois não se fizeram presentes os requisitos de indícios de autoria e materialidade sobre os supostos fatos ilícitos que chegaram ao conhecimento da autoridade instauradora, o que possibilitaria a abertura de procedimento disciplinar com a figura de um acusado. Em outras palavras, as supostas irregularidades não se confirmaram.

Desta forma, o número de processos sobre os quais poderia recair a aplicação de sanções aos servidores da UFT e/ou discentes fora reduzido em quase 40% no ano de 2016, o que demonstra uma diminuição da litigiosidade no âmbito universitário. No entanto, na pesquisa não foi possível identificar as causas dessa diminuição acentuada de processos.

Sob o aspecto do tempo de tramitação dos processos disciplinares, nenhum deles logrou êxito em cumprir os prazos estabelecidos pela Lei nº 8.112/1990, tanto em relação àqueles que envolviam servidores efetivos quanto os que investigavam discentes da Universidade, em aplicação subsidiária dos prazos da referida lei. Todos os processos passaram ao largo dos prazos legais, conforme restou bem demonstrado nas Figuras 1 e 2.

O fator tempo, ou seja, essa dificuldade em finalizar o processo no prazo adequado, relaciona-se diretamente com o alto índice de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva nos processos analisados. Conforme apontado na Tabela 27, a Procuradoria Federal identificou a prescrição em 53,49% dos processos analisados pela pesquisa, sendo que, ao final, a autoridade julgadora, em suas decisões, terminou por declarar a sua ocorrência.

Dessa maneira, na maioria dos processos perderam seu objeto porque a Administração Pública, no caso, a UFT, não poderia mais continuar a processar aquele acusado, pois o tempo para tanto havia se esgotado.

O instituto da prescrição tem o condão de impedir que administrado fique eternamente à mercê do Poder Público. Assim, no campo disciplinar, a

prescrição delimita um prazo para que a Administração Pública tome as devidas providências para apurar, julgar e, eventualmente, punir seus servidores faltosos. Ultrapassada a data limite, não há mais essa possibilidade.

Por conseguinte, a ocorrência da prescrição na maioria dos processos objeto da pesquisa, contabilizando 23 processos de um montante de 43, levando em consideração que do número inicial de 47, 3 (quatro) deles foram apensados a outros da análise e 1 (um) não tramitou na UFT, evidencia que a UFT não conseguiu levar a cabo a verificação de mérito dos processos disciplinares julgados nos anos de 2015 e 2016, ou seja, não comprovou se os fatos delituosos ocorreram de fato ou não. Os processos foram arquivados por mera questão processual. A ausência de regular desfecho nas investigações de prováveis ilícitos gera um aumento da sensação de impunidade.

Da análise das comissões processantes, extrai-se que apenas 31,91% dos processos foram solucionados com a nomeação da uma única comissão disciplinar, conforme exposto nas Tabelas 6 e 7. Portanto, a regra se tornou a exceção.

Somente há a necessidade de instauração de uma nova comissão quando aquela inicialmente proposta não apresenta solução satisfatória para o caso. Este foi o cenário da maioria dos processos disciplinares da UFT objeto da pesquisa (68,09%).

Um fator que pode explicar a falta de efetividade nos trabalhos comissões é a pouca experiência em processo disciplinar das pessoas designadas para compô-las. A evidência encontra-se na Tabela 10, na qual é revelado que 109 dos indicados para compor comissões só o fizeram 1 (uma) única vez, sendo que 31 pessoas atuaram duas vezes em comissões e 14 deles participaram de até 3 (três) processos.

Os mais experientes em comissões somam 7 (sete) pessoas: um servidor atuou em 11 processos; um indivíduo atuou em 6 (seis) comissões; um outro atuou em 5 (cinco) comissões; e quatro pessoas indicadas participaram de 4 (quatro) comissões cada.

A falta de experiência dos membros da comissão processante pode estar relacionada à baixa taxa de resolução dos processos tanto no tempo padrão, quanto com o julgamento do mérito.

Do exame das Tabelas 13 e 14, vê-se que 28,89% das comissões nem mesmo entregaram relatório conclusivo sobre a apuração. As pessoas designadas não cumpriram a ordem que receberam da autoridade máxima da UFT.

Após a manifestação da Procuradoria Federal junto à UFT recomendando o arquivamento de processos, a autoridade julgadora acatou todas as recomendações e 76,75% dos processos analisados pela pesquisa, em um total de 33, foram arquivados sem qualquer aplicação de penalidade aos envolvidos.

Desse número, como já dito, 23 processos tiveram a prescrição reconhecida, enquanto os 10 restantes foram arquivados pela absolvição do acusado por ausência de autoria e/ou materialidade.

Ademais, na Tabela 32 se comprova o alto índice de aprovação das recomendações da Procuradoria Federal pela autoridade julgadora, chegando-se ao patamar de 98,39% de concordância. Demonstrando, portanto, a importância do trabalho da assessoria e consultoria jurídica em relação aos processos administrativos disciplinares.

A Tabela 34 exhibe as penas aplicadas pela autoridade julgadora, em um total de 9 (nove) processos com penalidade aplicada, o que corresponde a um percentual de 20,93% de aplicação de penas em processos disciplinares na UFT.

A pesquisa não teve acesso a decisão de apenas 1 (um) processo, indicado na Tabela 5, sob o nº 9.

No que diz respeito à observância dos direitos fundamentais, a Procuradoria Federal encontrou nulidades e/ou vícios durante a condução dos trabalhos de 22 comissões, de acordo com as Tabelas 24 e 25, o que representa 34,92% do total de apreciações jurídicas efetuadas pelo órgão.

A menção a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa apareceu em 59% das indicações de nulidades no procedimento.

Para Bacelar Filho e Martins (2015, p. 574), o princípio do contraditório converte-se “em garantia de efetiva possibilidade, conferida a todos os sujeitos processuais, de influir na formação do convencimento do órgão julgador”.

A ofensa ao contraditório e à ampla defesa constitui ofensa aos direitos humanos, na medida em que essas duas garantias estão na base de qualquer

Estado Democrático de Direito em relação ao direito do cidadão de defender-se em processo judicial ou administrativo, sendo, no Brasil, alçados à condição de princípios constitucionais, com previsão no art. 5º da CF/88, e, no plano internacional, há previsão também na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Em seguida, a ausência de indiciamento e citação para defesa aparece em 32% das menções de nulidades, o que também agride diretamente à ampla defesa e ao contraditório.

Neste sentido, opinam Bacellar Filho e Martins (2015, p. 574):

O momento da citação liga-se intimamente ao contraditório: justamente porque o contraditório inicia-se com a citação, esse ato deve ser imediatamente posterior à propositura da demanda disciplinar.

O contraditório exige citação adequada e oportuna, adequada a colocar o servidor acusado/litigante a par do motivo do processo administrativo disciplinar instaurado (lembrando que o termo envolve tanto o “processo disciplinar” para apuração de faltas graves, “sindicância” para apuração de faltas leves, “o procedimento de avaliação periódica de desempenho”, o processo de exoneração de servidor em estágio probatório por motivo de reprovação na “avaliação especial de desempenho” e o processo para exoneração de servidor estável por excesso de quadros); oportuna em relação ao momento imediatamente posterior à acusação.

A citação para defesa é procedimento lógico para que se inicie o contraditório, sem isso, o acusado não tem condições de se defender.

A citação constitui-se como o “ato administrativo pelo qual se leva ao conhecimento do indiciado a instauração do processo e se faz sua convocação para apresentação de defesa” (ROSA apud BACELLAR MARTINS, 2015, p. 582). E o momento adequado para sua efetivação é o momento imediatamente posterior à formalização da acusação, no caso, após o indiciamento.

Por todo o exposto, conclui-se que os processos administrativos da UFT não seguem o que prescreve a lei e, portanto, não são eficientes, pois as comissões processantes não apresentam o melhor desempenho possível e a Administração não alcançou o melhor resultado possível na maioria dos casos.

E, ainda, sobre a ótica da função social do processo administrativo disciplinar, pode-se dizer que

Na organização administrativa democrática, o processo administrativo surge como uma forma de superação da atuação estatal autoritária. É por ele, fundamentalmente, que o princípio da legitimidade do poder, desempenhado por meio da atividade administrativa, ganha densidade e foros de evidência e eficiência social e política. Mais ainda, é por meio do

processo administrativo – em suas diferentes concepções, aplicações e demonstrações – que a legitimidade administrativa democrática concretiza e estampa os princípios da responsabilidade e da moralidade administrativas. (ROCHA, 1997, p. 9)

No âmbito do Poder Público é através do processo administrativo que o direito e justiça pode se efetivar, seja para se ver garantido um direito, para que um acusado se veja livre de uma acusação sem fundamento ou para que se puna quem realmente cometeu desvios éticos e funcionais.

Para Zymler (2002) a “procedimentalização” do Direito Administrativo relaciona-se com a função clássica do processo e do direito, qual seja, a de permitir uma pacificação social, ao que acrescenta:

Um dos consectários do Estado Social é a tensão advinda da não obtenção dos direitos subjetivos públicos que são ofertados à população. Obviamente, se existem utilidades às quais os cidadãos têm, à luz do sistema normativo vigente, direito, a não obtenção delas gera, inevitavelmente, uma cadeia social de frustrações. Sob este ângulo, o Estado dito liberal era menos suscetível à instabilidade, eis que quando se promete menos, menores são as decepções relativas ao descumprimento das promessas. Como já disse, o Estado Social é marcado por prestações positivas, fato que permite a assertiva de que é marcado por expectativas. Tais expectativas, infelizmente há de se dizer, frustam-se, em boa parte. Tais frustrações, no entanto, são mitigadas pelo processo, que é método impessoal e asséptico.

O processo é um instrumento da democracia para que a justiça se concretize, garantindo dignidade e segurança ao homem, legitimando o poder e tornando o cidadão um participante ativo do ambiente político de aperfeiçoamento. Para tanto

o constitucionalismo contemporâneo, atento ao batuque surdo da exclusão social por carência de instrumentos viabilizadores do Direito conquistado, expressa princípios que convergem para a concretização do princípio magno da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República do Brasil), absorvendo por meio do acesso ao direito posto o processo mais democrático, para a proteção universal do patrimônio de bens jurídicos dos homens e a possibilidade de cada um exigir do Estado o estrito cumprimento de seus deveres com cada qual e com todos. (ROCHA, 1997, p. 28)

A pacificação social recebe contribuição dessa estrutura de embate trazida pelo processo. A procedimentalização evita, também, que a Administração tome decisões diferentes em situações que idênticas e

o processo faz com que a Administração amolde sua atuação aos contornos do Princípio da Igualdade - o qual, por ser incompatível com o tratamento desigual dos que se encontram em situação de igualdade, contribui para a manutenção da paz social. (ZYMLER, 2002)

E de se concluir, portanto, que os processos disciplinares da UFT não cumprem sua função social, a pacificação social, a distribuição da justiça, haja vista que nem mesmo consegue finalizar os processos com eficiência, cumprindo as regras legais e em tempo hábil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo disciplinar tem o papel social de aplicar a justiça quando há indícios da ocorrência de desvios éticos daqueles atores que estão envolvidos com a coisa pública. A importância do processo disciplinar não se resume apenas ao âmbito do órgão no qual ele tem seu início, meio e fim. Ele transcende as portas da repartição pública e encontra nas ruas o ressoar dos anseios pela justa aplicação da lei e da correta utilização e conservação do bem público.

A pesquisa demonstrou a falta de eficiência da Universidade Federal do Tocantins na condução dos processos disciplinares sob a sua responsabilidade. A Lei do servidor público federal disciplina as regras do processo disciplinar, mas que, no entanto, não encontrou respaldo na maioria dos procedimentos analisados na pesquisa.

Em um primeiro aspecto, o tempo de tramitação dos processos excedeu em cem por cento dos casos os prazos estabelecidos na lei, demonstrando também a falta de eficiência dos trabalhos.

A pesquisa revelou que a maioria dos processos tiveram seu arquivamento motivado pela prescrição, fator este que foi incentivado pelo prazo de tramitação dos procedimentos.

Desta forma, a recomendação que se faz para a Administração Superior da UFT e, em especial, para a Coordenação de Processos Disciplinares, a qual está diretamente envolvida com os procedimentos, é no sentido de melhorar os mecanismos de controle dos prazos.

A UFT conta com uma Diretoria de Tecnologia da Informação que poderia desenvolver sistemas tecnológicos digitais para que a CPAD possa controlar com maior facilidade os prazos prescricionais desde a origem do processo, com o seu cadastramento e autuação, e, também, melhorando o controle dos prazos de vigência das portarias que designam as comissões processantes.

Assim, com um acesso rápido e informatizado de todos os processos em curso e sob a guarda daquele setor, seria menor a possibilidade de quebra dos prazos.

Outro ponto identificado na pesquisa é a grande rotatividade de membros nas comissões disciplinares.

Os servidores da UFT, sejam técnico-administrativos ou professores, possuem suas atribuições típicas dos cargos que ocupam, além das obrigações que assumem em cada setor nos quais estão lotados, com funções gratificadas ou cargos de chefia. Desta forma, quando são convocados para atuar em comissões disciplinares, precisam cumprir as suas funções no setor ou departamento de origem ou, nos casos dos professores, nos cursos aos quais pertencem, exercendo o ensino, a pesquisa e a extensão, e, em complemento, é obrigatório que desempenhem com eficiência suas atividades no campo disciplinar.

A praxe aponta que os servidores designados para compor comissões não têm suspensas suas atividades nos setores de origem, por conseguinte, é cobrada a sua atuação tanto nas suas atividades habituais como na condução do procedimento disciplinar.

A situação dificulta sobremaneira o exercício da função, uma vez que o tempo já é limitado para cumprimento das funções cotidianas, com uma atribuição a mais, fica clara a complexidade de se atender com efetividade e eficiência à convocação nos processos. Muitas das investigações são complexas e demandam o empenho quase exclusivo do servidor para sua solução.

Como foi evidenciado, a grande rotatividade das comissões é uma das causas da pouca eficiência na resolução dos casos disciplinares. Desta forma, a instituição de Câmaras Permanentes de Processos Administrativos Disciplinares tem a condição de resolver o problema.

Para o funcionamento das Câmaras, a Administração Superior da UFT precisaria designar servidores para atuar em tempo integral na condução de processos administrativos disciplinares, lotados em setor específico para esse fim. Assim, não haveria perturbações ou interferências de quaisquer outras ordens a não ser aquelas situações exclusivamente referentes à própria condução dos processos.

Para compor as Câmaras, os membros selecionados deveriam passar por amplo treinamento relacionado aos aspectos legais e práticos para a

condução dos processos administrativos, o que resolveria o problema da falta de experiência com a vivência do processamento disciplinar.

Quando surgidas situações que demandassem a convocação de comissões disciplinares, um sistema informatizado deveria realizar o sorteio da Câmara a qual atuaria no procedimento dentre as previamente formadas, nos moldes que são realizados os sorteios de processos judiciais dentre as câmaras ou turmas nos Tribunais do Poder Judiciário brasileiro, evitando-se, dessa maneira, o sobrecarregamento de apenas uma Câmara Disciplinar ou servidor específico.

Com as comissões treinadas e preparadas para conduzir os processos com respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, verdadeiros direitos humanos, a UFT daria efetividade na resolução dos processos disciplinares e estes cumpririam a sua função social, trazendo a pacificação social ao dirimir os conflitos e aplicar o Direito e a Justiça.

O aperfeiçoamento dos procedimentos que envolvem o controle de prazos e trâmites dos procedimentos e a indicação de membros altamente treinados para as comissões podem auxiliar na melhoria da eficiência e cumprimento dos princípios constitucionais nos processos disciplinares julgados no âmbito da UFT.

6 REFERÊNCIAS

BARRETO, Ana Luísa Barbosa. **O devido processo legal substantivo e a sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal**. Grupo de Pesquisa Tutela Jurisdicional dos Direitos Coletivos. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo-devido-processo-legal-ana-luisa-barbosa-barreto.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para o construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de mar. de 2017.

_____. **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp73.htm>. Acesso em: 06 de mar. de 2018.

_____. **Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 06 de mar. de 2017.

_____. **Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 06 de mar. de 2017.

_____. **Lei Nº 10.480, de 02 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDA, cria a Procuradoria-Geral Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10480.htm>. Acesso em: 06 de jul. de 2018.

_____. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, 2017**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual-pad-dezembro-2017.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. **CGU-PAD Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, 2012**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/cgu-pad/sobre-o-sistema/arquivos/folder2012.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

_____. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. **Estatuto da Fundação Universidade Federal do Tocantins.** Disponível em: <<https://docs.uft.edu.br/share/s/JkF1hA3HTEuqLu-BdjQM3Q>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. **Regimento Acadêmico da Fundação Universidade Federal do Tocantins.** Disponível em: <https://docs.uft.edu.br/share/s/twYuejOFTAa_NQOU48Y6Cg>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. **Regimento Geral da Fundação Universidade Federal do Tocantins.** Disponível em: <<https://docs.uft.edu.br/share/s/QXprXOUZRTSGliGRE6E3OQ>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BULLOS, Uadi Iamego. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil: Volume I.** 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância:** à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. Brasília: Fortium, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos.** In: Assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em. 1969.

COSTA, José Armando da Costa. **Direito Administrativo disciplinar.** 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: JusPODIVM, 2008.

CURY, Carlos Roberto Jamyl. **Educação e contradição: elementos metodológicos para uma teoria crítica do fenômeno educativo.** 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

DEZAN, Sandro Lucio; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS SOB A ÉGIDE DA NOVA PROCESSUALIDADE CIVILISTA (LEI 13.105/2015). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 18, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/25178>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; MARTINS, Ricardo Marcondes. **Tratado de Direito Administrativo**. Volume 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológicoconstitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. 2014. Tese de Doutorado. Tese.(Doutorado em Direito Processual). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2014. Disponível em< http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSHZ_1.pdf>. Acesso em 06 dez.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. Sanções administrativas e princípios de direito penal. **Revista de direito administrativo**, v. 219, p. 127-151, 2000. . Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47499>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MARTINS, Ricardo Marcondes. O conceito científico de processo administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 321-381, 2004. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45140/0>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

MARTINS, Tamira Almeida. A LEGALIDADE E A MORALIDADE: A PREVISÃO NORMATIVA E A COMPREENSÃO DOUTRINÁRIA DE DOIS PRINCÍPIOS EM APARENTE TENSÃO NO DISCURSO JUDICIAL BRASILEIRO. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 2, n. 1, p. 137-159, 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/rdda/article/view/83069>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ROCHA, Carmem Lucia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo brasileiro. **Revista de direito administrativo**, v. 209, p. 189-222, 1997. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47051/46036>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SANTOS, Joice da Silva Carvalho. **Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Universidade Federal do Tocantins**. 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/238>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA, Celina. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. **Revista de sociologia e política**, v. 24, n. 24, p. 105-122, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n24/a08n24>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari. Princípio da publicidade administrativa (Direito de certidão, vista e intimação). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 199, p. 97-110, jan. 1995. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46491>>. Acesso em: 10 Ago. 2018.

ZYMLER, Benjamin. **A Procedimentalização do direito administrativo brasileiro**. Fórum Administrativo-Direito Público, v. 22, p. 1595, 2002.